



Fórum de
CORTES
SUPREMAS
do MERCOSUL

Programa Teixeira de Freitas

2º/2012

PROGRAMA TEIXEIRA DE FREITAS

– ESTUDANTES 2º/2012 –

1. SUPERVISORA

Cyntia Maria Martins Santos

Assessoria de Assuntos Internacionais

E-mail: cyntia@stf.jus.br

Tel: (+55 61) 3217-4012

2. COORDENADORA

Simone de Souza Tavares

Assessoria de Assuntos Internacionais

E-mail: simone.tavares@stf.jus.br

Tel: (+55 61) 3217- 6505

3. ESTUDANTE

Viviana del Pilar Villalobos Fuentes

Instituição de Ensino: Universidad Alberto Hurtado

Nacionalidade: chilena

Período: 1/10/2012 a 30/11/2012

ÍNDICE

AMBIENTAÇÃO	6
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL E PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	7
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.....	11
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	14
A) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.	14
B) Justiça de primeiro grau do Distrito Federal.....	16
AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E CONTROLE INTERNO.....	21
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E SEPARAÇÃO DOS PODERES.....	27
A) Controle de Constitucionalidade.	27
B) Doutrina da separação de poderes e Jurisdição Constitucional.....	30
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	33
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA	37
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	41
A) Justiça Eleitoral brasileira	41
B) Justiça Eleitoral chilena.....	44
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	46
Jurisdição Laboral no Brasil	46
Jurisdição Laboral no Chile.....	47
JUSTIÇA MILITAR.....	50
EXECUTIVO E LEGISLATIVO	53
ATENDIMENTO	56
RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO	58
GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO	61
SESSÃO PLENÁRIA.....	64

PROCESSOS ORIGINÁRIOS	66
RECURSOS.....	70
PLENÁRIO E ACÓRDÃOS	72
I. Plenário	72
II. Acórdãos.....	75
ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA	76
MERCOJUR.....	79

AMBIENTAÇÃO

Brasília, 4 de outubro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago - Chile

O processo de ambientação inclui diversas fases, além dos mencionados e definidos na programação do Programa Teixeira de Freitas. Portanto, é essencial dar um breve resumo de cada uma.

A primeira atividade foi a recepção pelo Assessor-Chefe de Assuntos Internacionais, Dr. Luis Claudio Coni, e uma reunião com o Secretário-Geral da Presidência. Tais fatos evidenciam a importância do programa de intercâmbio para o Supremo Tribunal Federal (STF). Particularmente gratificante foi a segunda reunião mencionada, porque durante essa ocasião discutimos questões legais relevantes ao nível comparativo e às decisões mais importantes do STF sobre Direitos Fundamentais e instituições relacionadas.

A segunda atividade, de ambientação e socialização, foi um momento muito importante em níveis pessoal e psicológico, na qual expressamos nossas expectativas e sentimentos sobre o programa de intercâmbio. De fato, a atividade teve como intuito aprimorar as relações interpessoais no trabalho.

A última atividade neste contexto foi a visita à TV Justiça, "um canal de televisão público de caráter institucional administrado pelo Supremo Tribunal Federal e [que] tem como propósito ser um espaço de comunicação e aproximação entre os cidadãos e o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia"¹. Esta instituição é inovadora e uma excelente iniciativa para conceder o conhecimento público sobre as principais decisões do STF (plenário) e outorgar um conhecimento profundo da lei, por meio de seus programas específicos. Assim, a TV Justiça quebra as barreiras do conhecimento e aumenta as chances de que qualquer cidadão conheça o *status* legal de seu país. Em termos simples, aumenta o acesso à justiça e à democratização.

¹ Imprensa, **TV Justiça** <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=noticiaNoticiaTvJustica>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL E PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Brasília, 5 de outubro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

Por meio das palestras realizadas pelo Dr. Roberto Bezerra e o servidor Flávio Brito, pudemos conhecer a organização geral do Poder Judiciário brasileiro e o funcionamento administrativo do Supremo Tribunal Federal.

Assim, foi-nos descrito o Poder Judiciário brasileiro como uma divisão orgânica, sem subordinação hierárquica, no qual há uma relação fluxo-processual entre os tribunais. Nota-se, então, que o Judiciário está dividido em duas áreas: justiça comum e justiça especial.

Nesses termos, a Justiça Comum pode ser dividida em: (i) Ações de caráter Estadual, nas quais estão em primeira instância os Juízes de Direito (Tribunal do Júri, Juizado Especial e Juiz de Direito) e o Tribunal de Justiça (TJ) em segunda instância; (ii) Ações que envolvem interesses da União, que em primeira instância atuam os Juízes Federais e o Tribunal Regional Federal (TRF) em segunda instância. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julga os recursos contra decisões dos Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, fazendo um controle de legalidade e constituindo a terceira instância processual.

Por sua vez, a Justiça Especial está composta por órgãos autônomos e independentes em processos administrativos e judiciais, subdivide-se em (i) Justiça Eleitoral, composta por: Juiz eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral (TRE) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE); (ii) Justiça do Trabalho, formada por: Varas do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e Tribunal Superior do Trabalho (TST); e (iii) Justiça Militar, constituído por Juízes Militares, Tribunal Militar (TM), Superior Tribunal Militar (STM). Constituindo a primeira, segunda e terceira instância, respectivamente.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF) julga ações ou decisões que afrontam a Constituição Federal:

"entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória

de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Na área penal, destaca-se a competência para julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros. Em grau de recurso, sobressaem-se as atribuições de julgar, em recurso ordinário, o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição"².

Constitui a quarta e última instância processual.

Isto basta para compreender que o sistema judiciário brasileiro é composto por quatro instâncias. Ao contrário do Sistema Judicial chileno, que tem dois, radicando-se a competência dependendo da natureza de Recurso Processual. Na cúspide está a *Corte Suprema de Justicia*, que tem a superintendência diretiva, correcional e econômica de todos os tribunais do país, com exceção do Tribunal Constitucional, o Tribunal Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais³. Em seguida, as *Cortes de Apelaciones* de Chile (17), tribunais ordinários, colegiados e juizados, de direito e permanentes, que exercem as suas funções em uma região ou parte dela, sendo repositórios de quase todas as competências em segunda instância.

Finalmente, os tribunais com competência exclusiva em determinadas matérias: *Juzgados Civiles* (63), *Juzgados de Familia* (60), *Juzgados de Cobranza Laboral y Previsional* (4), *Juzgados de Letras del Trabajo* (26), *Tribunales de Juicio Oral en lo Penal* (45), *Juzgados de Garantía* (91), *Juzgados del Crimen* (3), *Juzgados de Competencia común y garantía* (52),

² Secretaria de documentação, STF, disponível em Internet <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>

³ Art. 82, Constituição da República do Chile.

*Juzgados de Competencia Común (89), Juzgados del Trabajo (18) y Juzgado de competencia común con dos jueces (14)*⁴.

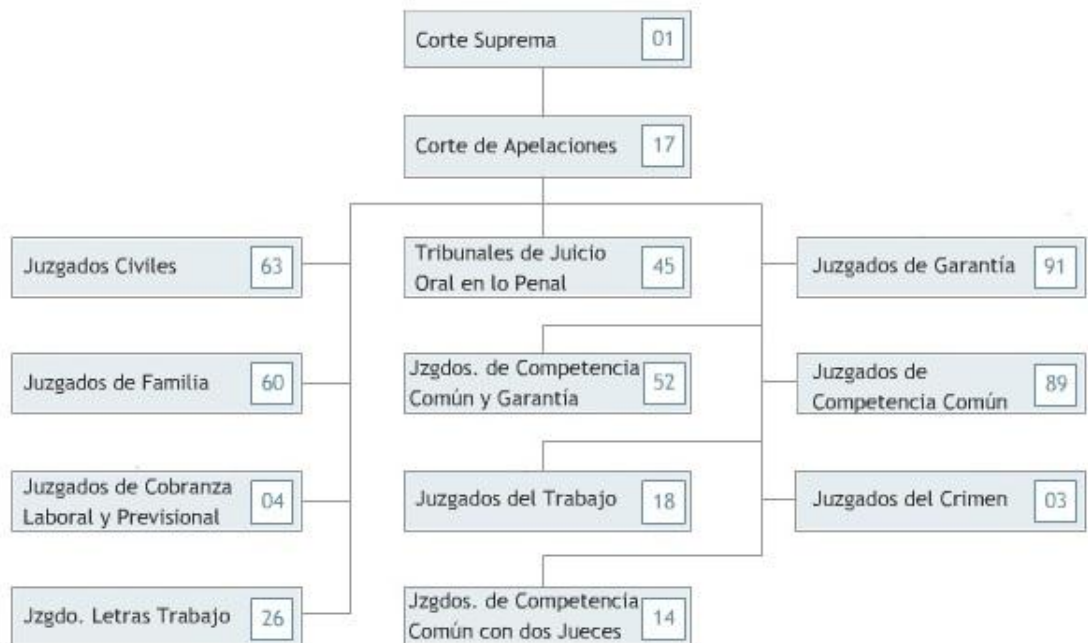
Por sua vez, o controle constitucional no Chile corresponde ao Tribunal Constitucional, um órgão autónomo, independente de qualquer outra autoridade ou poder, com competência para controlar preventiva e repressivamente a constitucionalidade da lei. Em termos gerais, o controle normativo (Supremacia Constitucional), os ataques à ordem institucional, as inabilidades, as incompatibilidades, a base para remoção no cargo de ministros e parlamentares e relatórios solicitados pelo Senado.

⁴ Anexo.

ANEXO

a) Esquema, Sistema Judicial chileno.

Fuente: www.pjud.cl



► Información a 31 de Marzo del 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Brasília, 8 de outubro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

Em nossa visita ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, tivemos uma audiência com o Dr. Carlos Pires Brandão, juiz Federal em auxílio à Presidência, quem nos explicou o funcionamento da estrutura e organização do judiciário brasileiro, além das competências do TRF-1.

A primeira coisa que se pode notar é a existência, no Brasil, dois tipos de jurisdição, uma em nível da União (Justiça Federal), com competências determinadas pela Constituição, e outra em nível da jurisdição dos Estados (Justiça Estadual), com competência residual.

Com relação à Justiça Federal, está composta pelos Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais⁵. Os primeiros (TRF) são órgãos de segundo grau da Justiça Federal comum. Da mesma forma, têm a sua competência prevista no artigo 108 da Constituição Federal:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;

⁵ Art. 106, Constituição da República do Brasil 1988.

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

No total, existem cinco Tribunais Regionais Federais no Brasil, um por cada região jurisdicional. Esta divisão é feita levando-se em conta o número de habitantes e ações judiciais de cada região, não seguindo a lógica da divisão político-administrativa do Brasil. Assim, a *primeira região* está integrada por Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins. As demais regiões são divididas em: *segunda região*, Rio de Janeiro e Espírito Santo; *terceira região*, São Paulo e Mato Grosso do Sul; *quarta região*, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; e *quinta região*, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

Assim, em caso de conflito de competência entre tribunais diferentes, é necessário fazer uma distinção: se o conflito é entre Juízes Federais, decide o Tribunal Regional Federal. Ainda, se o conflito é entre Juízes Federais e Tribunal Regional Federal decide o Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, no Chile, os tribunais são organizados através de uma estrutura piramidal, em cujo topo está o *Corte Suprema* de que dependem as *Cortes de Apelaciones* e da base são os *Jueces de letras, Juzgados de Garantías y los Tribunales de Juicio Oral en lo Penal*. Dessa forma, a competência territorial da *Corte Suprema* é para o todo território nacional; das *Cortes de Apelaciones* é uma região ou uma parte dela; e dos *Jueces de Letras*, seu território é um município ou grupo de municípios.

Além disso, de um modo geral, para a determinação da competência jurisdicional, devem aplicar-se as regras de competência absoluta e competência relativa. Assim, "A concorrência absoluta é aquela que corresponde a um tribunal para ouvir um negócio particular em razão do cargo, classe ou categoria. Competência relativa, no entanto, é

aquele que é até um tribunal para ouvir um determinado negócio por causa de sua localização dentro de uma dada hierarquia de classe, ou categoria de tribunal"⁶.

Os elementos que o legislador considerou para fins de determinação da competência absoluta são: a) *Cuantía* (Art. 105, *Código Orgánico de Tribunales*) determinada pelo valor da coisa disputada em matéria civil, e o castigo que o crime envolve⁷, em matéria penal; b) *Materia* (Art. 130 y 131, *Código Orgánico de Tribunales*), ou seja, a natureza do caso contestado; c) *Fuero*, é a qualidade das partes envolvidas no conflito. Em contraste, as regras da competência relativa são ligadas diretamente e exclusivamente com o elemento território, que variam de acordo com a matéria de natureza penal ou civil.

⁶ CASARINO VITERBO, MARIO, Op. Cit., p. 221.

⁷ Artículo 21, Código Penal Chileno.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Brasília, 9 de outubro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

Devemos lembrar que os Estados podem organizar a sua forma de Justiça, respeitando os princípios da Constituição Federal, e a competência dos tribunais deve ser definida na Constituição de cada Estado⁸. Assim, a Justiça Comum Brasileira pode ser dividida em ações de caráter estadual e ações que envolvem interesses da União.

Neste caso, e de acordo com o artigo 2 da lei 11.697⁹, compõem a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: (i) Tribunal de Justiça; (ii) Conselho Especial; (iii) Conselho da Magistratura; (iv) Tribunais do Júri; (v) Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios; (vi) Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal; (vii) Auditoria e o Conselho de Justiça Militar. Assim, o sistema judiciário estadual está composto de dois graus de jurisdição, nos quais compreendem em primeira instância os Juízes de Direito (Tribunal do Júri, Juizado Especial e Juiz de Direito), e Tribunal de Justiça (TJ) em segunda instância, onde seus membros são denominados desembargadores.

A) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem sua estrutura e competência estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Distrito Federal e Lei de Organização Judiciária (n. 11.697). Da mesma forma, em grau recursal, tem competência de revisar as decisões dos Juízes Estaduais e, originariamente, processar e julgar, entre outras, as ações definidas na Constituição Estadual que tenham determinadas autoridades públicas como parte. Paralelamente, pode processar e julgar originariamente:

⁸ Art. 125 Constituição Federal do Brasil, 1988.

⁹ Sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.

"a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Governadores dos Territórios, o Vice-Governador do Distrito Federal e os Secretários dos Governos do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) nos crimes comuns, os Deputados Distritais, e nestes e nos de responsabilidade, os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, os Juizes de Direito Substitutos do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra atos do Presidente do Tribunal e de qualquer de seus órgãos e membros, do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Juizes do Distrito Federal e dos Territórios, do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios, do Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal e de qualquer de seus membros, do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios;

d) os habeas corpus, quando o constrangimento apontado provier de ato de qualquer das autoridades indicadas na alínea c deste inciso, exceto o Governador do Distrito Federal;

e) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade do Distrito Federal, quer da administração direta, quer da indireta;

f) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

g) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

h) os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

i) os embargos infringentes de seus julgados;

j) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

l) as reclamações formuladas pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contra ato ou omissão de juiz de que não caiba recurso ou que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação;

m) as representações por indignidade para o Oficialato da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dos Territórios;

n) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica;

o) a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo do Distrito Federal em face de sua Lei Orgânica;"¹⁰.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça funciona descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais. Entretanto, realizará suas funções jurisdicionais nos limites territoriais da

¹⁰ Art. 8, da lei n. 11.697, 2008.

respectiva jurisdição¹¹.

B) Justiça de primeiro grau do Distrito Federal

Como previsto no artigo 17 da lei 11.697: "*a Justiça de Primeiro Grau do Distrito Federal compreende as Circunscrições Judiciárias com o respectivo quantitativo de Varas*". A organização da Justiça de primeiro grau de jurisdição do Distrito Federal e territórios se divide em (i) *Organização territorial*, e (ii) *Organização de competências para a função jurisdicional*:

(i) *Organização territorial*: Cada Circunscrição Judiciária corresponde exatamente às regiões administrativas do Distrito Federal¹², atualmente, está dividida em doze Circunscrições Judiciárias, a saber: Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Gama, Núcleo Bandeirante, Paranoá, Planaltina, Santa Maria, Samambaia, São Sebastião, Sobradinho, e Taguatinga. (ANEXO)

(ii) *Organização de competências para a função jurisdicional*: Existem varas que têm competência em todo o Distrito Federal, e outras cuja competência está limitada à Região Administrativa. Sua composição definida no título III, Capítulo I, Lei 11.697: Tribunal do Júri, Vara Criminal, Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais, Vara de Delitos de Trânsito, Vara de Execuções Penais, Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas, Vara Cível, Vara da Fazenda Pública, Vara de Família, Vara de Órfãos e Sucessões, Vara de Acidentes do Trabalho, Vara de Infância e da Juventude, Vara de Registros Públicos, Vara de Precatórias, Vara de Falências e Concordatas, Meio Ambiente, Vara Desenvolvimento Urbano e Fundiário e Vara de Execução Fiscal. De esta forma, aos Juízes Estaduais compete processar e julgar, de modo singular, todas as causas que não estejam afetas à Justiça Federal e às Justiças Especiais.

b.1. Tribunal do Júri

Além do exposto, e como parte de nossa visita ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nós fomos capazes de conhecer o funcionamento e organização do

¹¹ Art. 125, § 6º e 7º. Constituição Federal do Brasil, 1988.

¹² Art. 17, da Lei n. 11.697, 2008.

Tribunal de Júri, o órgão judicial com participação popular, formado por sete jurados, representando a população, que julgam os crimes dolosos contra a vida (homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto – tentados ou consumados – e seus crimes conexos). O julgamento compete aos jurados – juízes do fato – e a sessão do Júri é presidida pelo Juiz de Direito, que se limita a traduzir para a sentença a vontade do Conselho de Sentença, fixando a pena em caso de condenação, ou declarando a absolvição. A decisão sobre a absolvição ou condenação do réu é exclusiva dos jurados.

O procedimento do Tribunal do Júri é regulado por o Código de Processo Penal, artigos 406 a 497. Composto de duas fases: “*judicium accusationis*” ou juízo de acusação e “*judicium causae*” ou juízo da causa.

(i) *Juízo de acusação*: Consiste em produção de provas para apurar a existência de crime doloso contra a vida, o seja, tem por objeto a admissibilidade da acusação perante o Tribunal. Essa fase se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa e termina com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária¹³.

(ii) *Juízo da causa*: É o julgamento, pelo Júri, da acusação admitida na fase anterior. Começa com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular¹⁴.

Pelo contrário, é de notar que o Sistema Judicial chileno só tem duas instâncias processuais, radicando-se a competência dependendo da natureza de Recurso Processual, sendo a *Corte Suprema de Justicia* e *Cortes de Apelaciones* de Chile (17) repositórios de quase todas as competências em segunda instância, com exceção de seus procedimentos originários. Paralelamente, os tribunais inferiores, de primeiro grau, são divididos de acordo com os assuntos, que de acordo com a lei, deve conhecer: civil, penal e família.

Assim, as salas da Corte Suprema, conhecem de todos os assuntos não conhecidos por plenário. Seu funcionamento pode ser dividido em Ordinário e Extraordinário, essa classificação é devido ao número de causas, forma de conhecer e o número de salas da

¹³ Roteiro do Tribunal do Júri. Poder Judiciário da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios.

¹⁴ *Ibidem*.

Corte. Quanto ao primeiro, opera em três salas especializadas (*primeira sala o sala civil, segunda sala o sala penal e terceira sala o sala constitucional*) ou excepcionalmente em plenário para temas específicos. Por sua vez, seu funcionamento extraordinário, depende da discricção do Presidente da Corte. É dividido em quatro divisões especializadas (*primeira sala o sala civil, segunda sala o sala penal, terceira sala o sala constitucional e quarta sala laboral*), atualmente é aplicada.

Da mesma forma, as *Cortes de Apelaciones* organizam seu funcionamento; entretanto, possuem competência em única, primeira e segunda instâncias. Em única instancia: *Recurso de Casación en la Forma en contra de sentencias de Jueces de Letras de su territorio, por uno de sus ministros o contra sentencias definitivas de primera instancia de jueces árbitros; Recurso de Nulidad contra sentencias definitivas dictadas por un Tribunal del Juicio Oral en lo Penal; Recurso de Queja interpuesto contra Jueces de Letras, Jueces de Policía Local, Jueces Arbitros, y demás órganos que ejerzan jurisdicción dentro de su territorio jurisdiccional; Extradición Activa; Solicitudes sobre entrega de determinada información, conforme a la ley procesal penal; Contendas de Competencia entre tribunales de su territorio jurisdiccional; Recursos de Hecho; Recusación de Jueces de Letras, de Ministros de esa misma Corte de Apelaciones o de peritos nombrados por ella; Reclamos de Ilegalidad deducidos en contra de Municipalidades e outros que a lei determine. Em primeira instancia: Recursos de Amparo y Protección e otros que le encomienden las leyes (conhecidos em Sala); Juicios de amovilidad de Jueces de Letras; Desafuero de Diputados y Senadores; Querella de Capítulos e Atribuciones Conexas (conhecidos em Pleno). Em segunda instancia: Causas civiles, de trabajo y actos no contenciosos que hayan conocido en primera instancia Jueces de Letras o Ministros de Corte de Apelaciones dentro de su territorio; Apelaciones interpuestas contra un Juez de Garantía; Consultas de sentencias civiles dictadas por un Juez de Letras; Recursos de Apelación deducidos en contra de Jueces de Policía Local o del Director del S.I.I. e otros que le encomienden las leyes (conhecidos em Sala) e Calificaciones de los miembros de Poder Judicial; Apelaciones, Consultas y Casación en la Forma respecto de causas conocidas por su presidente (conhecidos em Pleno).*

Finalmente, e como notado acima, os tribunais de primeira instância têm competência exclusiva em determinadas matérias – civil, penal, laboral. Particularmente em matéria penal existem dois tribunais, os *Juzgados de Garantía* e *Tribunais do Juicio Oral en lo Penal*.

Os primeiros são tribunais pessoais, ordinários, de advogados, de direito e permanentes, que, para exercerem suas competências em uma comunidade ou grupo de comunas; conhecem em primeira instância de todos os assuntos de uma conduta criminosa relacionada com os processos de **pré-julgamento**. Por sua parte, os *Tribunales Orales en lo Penal* são tribunais colegiados, ordinários, de advogados, de direito e permanentes, que para exercem suas competências em uma comunidade ou grupo de comunas; conhecem em primeira instância de todos os assuntos de uma conduta criminal¹⁵. Ou seja, os *Juzgados de Garantía* fazem todos os procedimentos de preparação julgamento, exceto quando existem outras medidas para acabar com o julgamento (julgamento abreviado, suspensão condicional, etc).

Note-se também que no Chile não existe a figura do Tribunal de Júri ou instituição como ele. Isso é justificado pelos diferentes sistemas de Processo Penal, sendo o tipo de Sistema Acusatório predominante no Chile; por sua vez, o Brasil possui um Sistema Inquisitivo Reformado, com forte intervenção dos tribunais do júri ou mistos.

¹⁵ Art. 14 a 26 do Código Orgânico dos Tribunais do Chile.

ANEXO

I. Circunscrições e regiões administrativas

Fonte: <http://www.tjdft.ius.br/cidadaos/juizados-especiais/saiba-sobre/circunscricoes-e-regioes-administrativas>

CIRCUNSCRIÇÃO	REGIÃO ADMINISTRATIVA ATENDIDA	
BRASÍLIA	RA I	BRASÍLIA
	RA X	GUARÁ *veja observação abaixo
	RA XI	CRUZEIRO
	RA XVI	LAGO SUL
	RA XVIII	LAGO NORTE
	RA XXII	SUDOESTE/OCTOGONAL
	RA XXIII	VARJÃO
	RA XXV	SCIA - SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO
	RA XXVII	JARDIM BOTÂNICO
	RA XXIX	SIA - SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO
TAGUATINGA	RA III	TAGUATINGA
	RA XX	ÁGUAS CLARAS
	RA XXX	VICENTE PIRES
GAMA	RA II	GAMA
SOBRADINHO	RA V	SOBRADINHO
	RA XXVI	SOBRADINHO II
	RA XXXI	FERCAL
PLANALTINA	RA VI	PLANALTINA
BRAZLÂNDIA	RA IV	BRAZLÂNDIA
CEILÂNDIA	RA IX	CEILÂNDIA
SAMAMBAIA	RA XII	SAMAMBAIA
	RA XV	RECANTO DAS EMAS
PARANOÁ	RA VII	PARANOÁ
	RA XXVIII	ITAPOÃ
SANTA MARIA	RA XIII	SANTA MARIA
SÃO SEBASTIÃO	RA XIV	SÃO SEBASTIÃO
ÚCLEO BANDEIRANTE	RA VIII	NÚCLEO BANDEIRANTE
	RA XIX	CANDANGOLÂNDIA
	RA XXIV	PARK WAY
RIACHO FUNDO	RA XVII	RIACHO FUNDO I
	RA XXI	RIACHO FUNDO II

AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E CONTROLE INTERNO

Brasília, 10 de outubro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

No âmbito da realização do programa de Tobias Barreto – que teve por objetivo intensificar a cooperação jurídica entre os países da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa (CJCPLP) – foram analisados tópicos relacionados com a autonomia orçamentária e controle interno do Poder Judiciário Brasileiro. Foram apresentadas as palestras: “A autonomia orçamentária do Poder Judiciário brasileiro”, por Amarildo Vieira, Diretor-Geral do STF; “O controle interno do Poder Judiciário brasileiro”, por Edna Isabel Britto Gonçalves Prandini, Secretária de Controle Interno do STF; e “O acompanhamento, pelo Conselho Nacional de Justiça, do orçamento do Poder Judiciário brasileiro”, por Antonio Carlos Rebelo, diretor do Departamento de Controle Orçamentário do CNJ.

Assim, a Constituição Federal do Brasil assegura a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, através de propostas orçamentárias dos Tribunais.

“Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores

aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.”¹⁶

Ao mesmo tempo, a principal instituição responsável pelo controle e pela transparência administrativa e processual do sistema judiciário brasileiro é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão administrativo posicionado na estrutura institucional do Poder Judiciário, com jurisdição censória – em sede constitucional – sobre juízes e órgãos do Poder Judiciária situados, hierarquicamente, abaixo do STF¹⁷; cuja competência é o controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Para fazê-lo, deve realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, além de outras atribuições conferidas pela Constituição Federal (Art. 103-B. § 4º), por exemplo: expedir atos regulamentares e recomendar providências, controle da legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos de Poder Judiciário, receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, rever os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano, e elaborar relatório anual propondo as providências que julgar necessárias.

Por conseguinte, podemos classificar as competências em¹⁸:

- (i) Política Judiciária: Zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações.

¹⁶ Artigo 99, Constituição Federal do Brasil, 1988.

¹⁷ ADI 3.367 / DF, Jurisprudência Supremo Tribunal Federal.

¹⁸ Classificação feita por Portal CNJ, Sobre o CNJ. <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>

- (ii) Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.
- (iii) Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.
- (iv) Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.
- (v) Eficiência dos Serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.

Agora, em relação ao controle interno, deve ser observado o artigo 74 da Constituição Federal do Brasil, que exige manter um sistema integrado com a finalidade de: *(i) Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; (ii) Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (iii) Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; e (iv) Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

Isto basta para compreender que o controle interno é regido pelos princípios básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Particularmente, no Judiciário, materializado através de três fases: Acompanhamento (Preventivo), Monitoramento (Corretivo) e Auditoria (Corretivo).

O Chile, por sua vez, através do mandato constitucional, entrega à Corte Suprema de Justiça a superintendência diretiva, correccional e econômica de todos os tribunais do país, exceto o *Tribunal Constitucional*, o *Tribunal Calificador de Elecciones* e os *Tribunales*

Electoral Regionales.¹⁹ Quanto ao primeiro, está relacionado com o poder de dirigir o cumprimento de metas e objetivos, por via de uma organização administrativa eficiente e funcional. A faculdade correccional é a faculdade de alterar ou corrigir algo errado e censurar ou castigar as deficiências. E a função econômica é tudo o que leva ao perfeito arranjo dos vários elementos necessários para um melhor serviço²⁰, o seja, gerir adequadamente os bens. Esta é exercida, em colaboração com a *Corporación Administrativa del Poder Judicial*.

A administração dos recursos humanos, financeiros, tecnológicos e materiais para o funcionamento da Corte Suprema, das Cortes de Apelaciones e dos Juzgados de Letras, de Menores, del Trabajo e de Cobranza Laboral e Previsional, será exercida pela Corte Suprema através de um corpo chamado Corporación Administrativa del Poder Judicial, com personalidade jurídica, que depende unicamente da Corte e terá seu domicílio na cidade em que funcione. (Art. 506 Código orgânico dos Tribunais)

A *Corporación Administrativa del Poder Judicial* (CAPJ) é uma organização dedicada à gestão dos recursos alocados pelo Estado aos tribunais, a fim de facilitar a função judicial e o acesso à justiça. Criada pela Lei Nº 18.969, de 10 de março de 1990, o serviço tem um modelo de gestão moderno e um plano de desenvolvimento estratégico. Sua estrutura organizacional básica é constituída por: Departamento de Finanças e Orçamentos, Departamento de Compras e Manutenção, Departamento de Informática e Computação, Departamento de Recursos Humanos e uma Controladoria Interna (ANEXO)²¹.

Além disso, suas principais funções são: a elaboração do orçamento; controle da gestão e investimento dos fundos alocados na lei do orçamento para o Judiciário; a administração e manutenção dos bens móveis e imóveis para o funcionamento dos tribunais e dos serviços judiciais; prestação de assessoria técnica para a Suprema Corte na alocação, gestão e aumento dos recursos do Judiciário; aperfeiçoamento do pessoal do Judiciário; e edição de políticas de recrutamento, avaliação, gestão do pessoal²².

¹⁹ Artículo 82, Constitución Política de Chile, 1980.

²⁰ SILVA BASCUNAN, Alejandro. *Tratado de Derecho Constitucional*. Tomo VIII. Poder Judicial. Ed. Jurídica de Chile, Santiago 2002, página 154.

²¹ Artículo 507, Código orgânico do Tribunais do Chile.

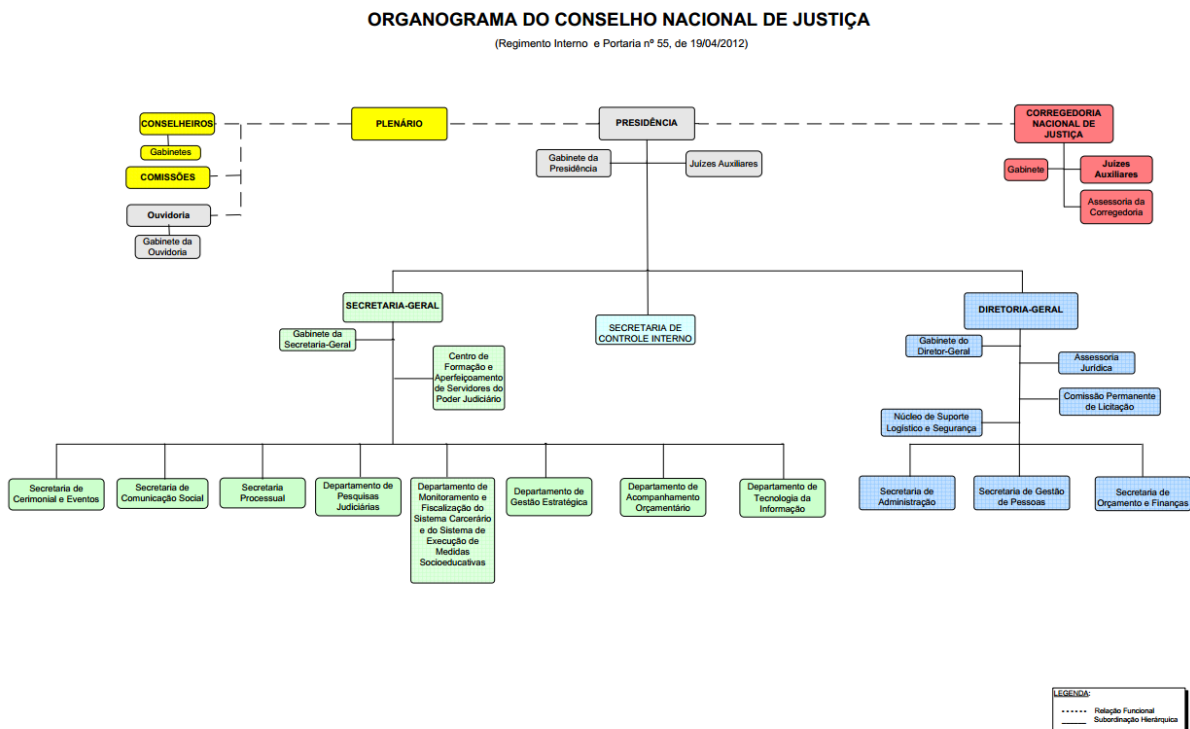
²² Artículo 506, Código orgânico do Tribunais do Chile.

Demonstra-se, assim, que autonomia orçamentária e controle interno dos Poderes do Estado Brasileiro e Chileno, particularmente do Poder Judiciário, é um elemento estrutural da separação e equilíbrio de poderes, evitando qualquer dependência direta ou indireta entre os órgãos estatais.

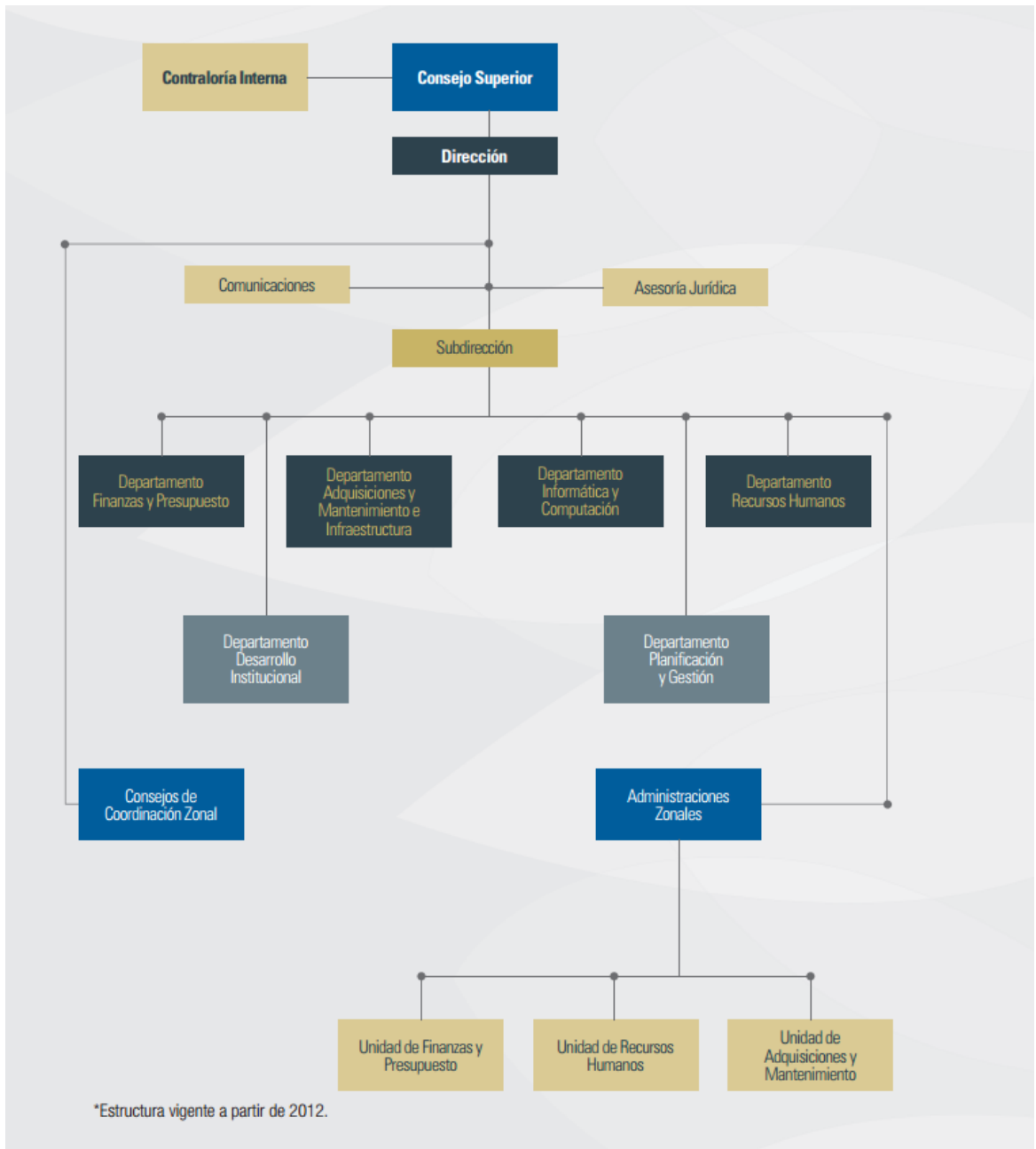
Nessa matéria, é necessário lembrar que a separação das funções de hoje significa que cada um dos órgãos do Estado deve cumprir as funções que lhes foram confiadas, dentro da lei, de forma eficaz e eficiente e em conformidade com o estabelecido para cada um deles. Mas esta afirmação não tem qualquer efeito se essas entidades não forem responsabilizadas. Isto é, a força exercida não deve apenas ser limitada, mas controlada interna ou externamente.

Anexo

I. Organograma do Conselho Nacional de Justiça do Brasil



II. Estrutura da *Corporación Administrativa do Poder Judicial Chileno*.



JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E SEPARAÇÃO DOS PODERES

Brasília, 15 de outubro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

Em seguida, são sistematicamente analisados os conteúdos discutidos no Programa de Tobias Barreto, Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Tudo através das palestras do Sr. Gilmar Mendes, Ministro do STF, e Sr. Sergio Mendes, chefe de Gabinete da Presidência do STF.

A) Controle de Constitucionalidade.

É bem sabido que o controle constitucional responde à lógica da supremacia constitucional e da relevância da Constituição para estabelecer a ordem política e institucional de um país em particular; assim, a jurisdição constitucional é uma expressão da defesa da Constituição de forma legal e institucionalizada, constituindo uma limitação objetiva ao poder político.

Da mesma forma, a doutrina distingue dois modelos de jurisdição constitucional: difuso e concentrado. O primeiro é aquele em que todos os tribunais podem exercer o controle da constitucionalidade da lei, por meio de um caso concreto, que prevê uma sentença com efeito relativo ou *inter partes*. Tem sua referência a partir do caso *Marbury vs. Madison*, 1803. Por sua vez, para o modelo de controle concentrado, o caminho principal é uma ação ou recurso por meio do qual, após o processamento, controla-se a constitucionalidade da lei, tudo através de uma sentença com efeito *erga omnes* (para todos) e *ex nunc*. Implica a existência de um tribunal especializado. E sua influência direta foi a Constituição da República da Áustria, em 1920, obra de Hans Kelsen.

a. 1) Modelo Brasileiro do Controle de Constitucionalidade.

Brasil consta de um Modelo híbrido de controle de constitucionalidade, onde encontramos diversidade de instrumentos processuais destinados à fiscalização da

constitucionalidade dos atos do Poder Público e à proteção dos direitos fundamentais. Seguindo a classificação de BATISTA NEVES²³ temos:

(i) *Meios políticos do controle*: Todos os projetos de lei para aferição da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também o veto jurídico efetuado por Presidente da República.

(ii) *Controle difuso*: Permite que qualquer juiz ou tribunal declare a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, não havendo restrição quanto ao tipo de processo. Os efeitos da decisão operam *ex tunc* e *inter partes*. Através de: a repercussão geral e Súmulas vinculantes. O primeiro,

"é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a "Reforma do Judiciário". O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica (...) Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos"²⁴

Quanto às Súmulas Vinculantes, são sínteses de jurisprudência de todos os casos similares e decididos da mesma maneira, aplicada também em instâncias inferiores.

(iii) Controle concentrado: Em termos gerais, é exercido através de: (a) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), cuja finalidade é declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal; (b) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), cuja finalidade é confirmar a constitucionalidade de uma lei federal, ou seja, que a constitucionalidade da lei não seja questionada por outras ações; (c) ADI interventiva, procedente quando um ato omissivo ou comissivo, normativo ou concreto, estadual ou distrital, ferir um princípio constitucional sensível, sua legitimidade ativa é deferida, no plano federal, exclusivamente ao Procurador-Geral da República; (d) Ação

²³ BATISTA NEVES, ANDRÉ LUIZ, Introdução ao Controle de Constitucionalidade, Podivm edições 2007. Pp. 106 - 130.

²⁴ Glossário jurídico STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/ververbete.asp?letra=r&id=451>

Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), cujo objetivo é tornar efetiva norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo e também provocar o Judiciário para que seja reconhecida a demora na produção da norma regulamentadora; e (e) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), é uma ação autônoma que tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Assim, pois, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes “O modelo brasileiro de controle de constitucionalidade é um dos exemplos mais claros de sistema misto, no qual se conjugam o tradicional modelo concreto e difuso com as ações abstratas de controle concentrado da constitucionalidade”²⁵.

a. 2) Modelo Chileno do Controle de Constitucionalidade.

A Constituição chilena de 1980, inicialmente, estabeleceu um sistema do controle misto de constitucionalidade, através de dois órgãos, *Tribunal Constitucional* e *Corte Suprema*. Assim, o Tribunal Constitucional realiza a revisão preventiva da constitucionalidade da lei (obrigatório no caso de certas leis, ou opcional, se necessário), enquanto a Corte Suprema efetua o controle *a posteriori*, por meio da ação de inaplicabilidade. Finalmente, através da reforma constitucional de 2005, o Tribunal Constitucional teve o controle concentrado de constitucionalidade das leis, tanto preventivo quanto repressivo, mudando de um sistema misto a um sistema concentrado de controle de constitucionalidade.

Agora, o controle preventivo da constitucionalidade da lei pode ser de caráter facultativo ou obrigatório. É facultativo por meio de solicitação do Presidente da República, das Câmaras do Congresso Nacional ou de uma parte de seus membros em exercício. Por outro lado, o controle obrigatório é efetuado sobre as Leis Interpretativas da Constituição, Leis Orgânicas Constitucionais (LOC) e Tratados Internacionais com normas de tipo orgânico constitucionais.

²⁵ MENDES, Gilmar, *Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas*. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EUA_GM.pdf

Paralelamente, o controle repressivo é exercido através da ação de inaplicabilidade, ou seja, mediante solicitação de parte ou juiz, a qual tem por objeto examinar a constitucionalidade de uma norma legal cuja aplicação, em um processo pendente, resulte contrária à Constituição. Além disso, o Tribunal Constitucional pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma com alcance geral, excluindo a norma do ordenamento jurídico com efeitos futuros e não retroativos, mediante outro procedimento, iniciado de ofício ou por ação popular. A diferença entre ambos os modelos radica em que o primeiro deles é um controle concreto, ou seja, se requer um pressuposto material e gestão pendente. Por outro lado, a inconstitucionalidade é uma análise abstrata, onde o texto legal em todas as circunstâncias viola a Constituição.

B) Doutrina da separação de poderes e Jurisdição Constitucional.

Tendo feito uma breve análise comparativa entre os sistemas de controle de constitucionalidade, agora é preciso examinar as questões relativas à legitimidade da jurisdição constitucional, através da palestra: "*O espaço Público, a Jurisdição Constitucional e a Separação de Poderes*" realizada pelo Sr. Sérgio Mendes, chefe de Gabinete da Presidência do STF.

O controle de constitucionalidade e a jurisdição constitucional manifestam que o poder do governo está limitado por normas constitucionais, através de procedimentos e instituições para fazer cumprir a função de defesa da Constituição²⁶. Então, a legitimidade democrática do controle jurisdicional de caráter constitucional não abarca somente a proteção dos direitos frente a abuso de arbitrariedades, mas também a proteção dos sistemas de distribuições de potestades e funções previstos na Constituição (divisão de poderes ou funções). Desta forma, a justiça constitucional tem legitimação democrática só quando está no seio de uma Constituição democrática, oriunda de um processo democrático²⁷.

²⁶ CAPELLETI, Mauro. "¿Renegar de Montesquieu, la expansión y la legitimidad de la justicia constitucional?", En *Revista Española de Derecho Constitucional* N17, 1986, Madrid, España, pp. 12-13.

²⁷ MEZZETTI, Luca, "Sistemas y modelos de justicia constitucional a los albores del siglo XXI" *Estudios Constitucionales*, Año 7, N° 2, 2009, pp. 293. Disponível em <http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v7n2/art11.pdf>

Nesse contexto, o Sr. Sergio Mendes postula a necessidade de repensar o direito, as formas jurídicas, normas processuais e, em definitiva, a pirâmide de *Kelsen*. Devido à presença de fenômenos diversos, tais como os limites materiais às Emendas Constitucionais (Art. 60 da Constituição Federal), o bem, a existência de *normas para-constitucionais*, regras que não estão na Constituição, mas têm um status determinante ao momento de decidir, sem ter uma equivalência funcional com os direitos fundamentais, como aconteceu na decisão sobre a União Homoafetiva, onde foram considerados valores pré-políticos como "amor", o seja, a utilização de princípios pré-políticos como ideia reguladora da hermenêutica, sendo o poder hermenêutico inerente ao poder político. Assim, outra circunstância observada pelo autor, é o mandato de injunção, "processo que pede a regulamentação de uma norma da Constituição, quando os Poderes competentes não o fizeram; o pedido é feito para garantir o direito de alguém prejudicado pela omissão"²⁸. Aqui se materializa o fato de que as decisões do STF tem sua base na defesa da Constituição e não por meio do princípio da separação de poderes no sentido estrito. Demonstra-se, assim, a Jurisdição Constitucional como ambiente propício para repensar e redimensionar as formas jurídicas.

No entanto, na minha opinião e de forma complementar, deve ser observado o risco de admitir um ativismo judicial desse nível. Sempre lembrando que a fonte de legitimação das funções de uma determinada entidade qualitativa e quantitativa deve necessariamente identificar-se com o poder constituinte e com a Constituição²⁹.

Em resumo, a separação de poderes não pode se tornar uma espécie de armadura que impede que o controle da obrigação de qualquer pessoa, instituição ou grupo deve ter: respeitar a Constituição. Paralelamente, o Direito constitucional deve seguir reformulando-se para coletar e dirigir os câmbios políticos, sociais, econômico, culturais, a fim de não

²⁸ Glossário jurídico STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=M&id=188>

²⁹ MEZZETTI, Luca, "Sistemas y modelos de justicia constitucional a los albores del siglo XXI" Estudios Constitucionales, Año 7, N° 2, 2009, pp. 291. Disponível em <http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v7n2/art11.pdf>

perder o caráter essencial da supralegalidade que define e distingue esta disciplina das outras³⁰.

³⁰ LUCAS GARIN, Andrea. Nuevas dimensiones del principio de división de poderes en un mundo globalizado. *Estudios constitucionales* [online]. 2009, vol.7, n.2 [citado 2012-10-15], pp. 241-253 . Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002009000200009&lng=es&nrm=iso.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de outubro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

Para alcançar uma noção comparativa clara e eficiente, apresentarei as principais características do órgão visitado e, conjuntamente, a comparação com um órgão do Poder Judiciário chileno.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça é a última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais, não relacionadas diretamente à Constituição³¹. No Chile, é preciso lembrar, a jurisdição constitucional está concentrada em um só órgão: o Tribunal Constitucional (TC). No entanto, os juízes de todo o Poder Judiciário podem solicitar-lhe o controle de constitucionalidade ante uma eventual inaplicabilidade da norma no caso concreto.

Outra característica do STJ é que ele atua como órgão de convergência da Justiça comum, aprecia causas oriundas de todo o território nacional, em todas as vertentes jurisdicionais não-especializadas³², ou seja, funciona como uma última instância em esfera legal (infraconstitucional). No Chile, contudo, apenas existem duas instâncias: *Corte de Apelaciones* e *Corte Suprema*, dependendo da natureza do recurso e da sua competência. Assim, a competência da primeira Corte é determinada territorialmente, com dezessete cortes por todo o país, podendo julgar em única e primeira instância³³. Já a Corte Suprema, por sua vez, julga todos os recursos do território nacional, em única e segunda instância.

³¹ Informação institucional . Disponível em: <http://www.stj.gov.br/>

³² Ibidem.

³³ Información Institucional: Cortes de Apelaciones, Poder Judicial, República de Chile. Disponível em: <http://www.poderjudicial.cl/PDF/InfoInstitucional/cortesdeapelaciones.pdf>

Além disso, a competência do STJ está prevista no [art. 105](#) da Constituição Federal, podendo processar e julgar de forma originária, em recurso ordinário e em recurso especial.

Nota-se:

"I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

*b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;*

*c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante."

Deste modo, é relevante observar a menção ao Habeas Corpus no texto supracitado. Existem dois tipos de Habeas Corpus no Chile, um previsto na Constituição, chamado "Recurso de Amparo", e outro no artigo 95 do Código de Processo Penal (CPP). Quanto ao primeiro, os tribunais competentes para julgá-lo são: (i) As *Cortes de Apelaciones* (17), (ii) a *Corte Marcial*; e (iii) a *Corte Naval*. Por sua vez, o recurso do artigo 95 do CPP conhecido como "Amparo legal", é competência dos juízes de primeiro grau penal. Cabe ressaltar, ainda, que ambos possuem o mesmo orçamento e respondem ao mesmo conceito e lógica, reconhecido universalmente, e idêntico ao que está indicado na Constituição Federal brasileira.

É necessário ressaltar, então, outra característica do Superior Tribunal de Justiça: a responsabilidade de uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. Assim, o julgamento foi organizado pelo critério da especialização através de três seções, cada uma delas composta por duas turmas: a [Primeira Seção](#) (Primeira e a Segunda turma), especializada em matérias de Direito Público; a [Segunda Seção](#) (Terceira e a Quarta turma), especializada em Direito Privado; e a [Terceira Seção](#) (Quinta e a Sexta turma), especializada em matérias de Direito Penal e Previdenciário, além de temas de Direito Público e Privado não cobertos pelas outras seções.

Além disso, as funções administrativas do STJ são exercidas pelo Plenário, integrado pela totalidade dos ministros da Casa. Do mesmo modo, desde 1995 a Corte Suprema do Chile é dividida em câmaras especializadas para julgar sobre determinados assuntos. Um dos objetivos principais da reforma que criou as turmas foi assegurar uma aplicação mais segura e uniforme da lei³⁴. Assim, o julgamento funciona baseado na divisão por turmas

³⁴ COUSO, Jaime y MERA, Jorge. El Rol Uniformador de la Jurisprudencia de la Sala Penal de la Corte Suprema: Estudio empírico. *Ius et Praxis* [online]. 2007, vol.13, n.1 [citado 2012-11-07], pp. 315-392 . Disponível em:

especializadas ou no plenário, podendo adotar um funcionamento ordinário ou extraordinário.

O primeiro é realizado através de três salas especializadas: Primeira Sala ou Sala Civil, Segunda Sala ou Sala Penal, Terceira Sala ou Sala de Assuntos Constitucionais e Administrativos. Já no funcionamento extraordinário, através de quatro divisões: civil, pensão, criminal e constitucional do trabalho³⁵. No entanto, caso o Tribunal de Justiça ou os tribunais não são vinculados pela interpretação do direito atual da Corte Suprema, assim, o mesmo ponto de direito (interpretação da lei) pode significar coisas diferentes, dependendo do juiz e da Sala, dependendo do *caso concreto*³⁶.

Finalmente, deve-se mencionar a importância do processo de digitalização exercido por este órgão judicial. Ainda, a geração de empregos para deficientes auditivos, no desenvolvimento desta atividade, representa o trabalho admirável e a busca por facilitar as forma de acesso à justiça.

<http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122007000100012&lng=es&nrm=iso>. ISSN 0718-0012. doi: 10.4067/S0718-00122007000100012.

³⁵ Información Institucional: Corte Suprema, Poder Judicial, República de Chile. Disponível em: <http://www.poderjudicial.cl/PDF/InfoInstitucional/cortesuprema.pdf>

³⁶ Matus, Jean Pierre, Misión de la Corte Suprema. Disponível em: http://www.abogados.cl/cgi-bin/procesa.pl?plantilla=/cont_actividades_detalle.html&idcat=16&idart=827&nseccion=actividades%20y%20noticias%203A%20Misi%F3n%20de%20la%20Corte%20Suprema%20por%20Dr.%20Jean%20Pierre%20Matus%20A.%2C%20Profesor%20Titular%20de%20Derecho%20Penal%20de%20la%20Facultad%20de%20Derecho%20de%20la%20Universidad%20de%20Chile

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Brasília, 17 de outubro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO BRASIL.

Não resulta estranho que a Constituição Brasileira, em seu capítulo IV, classifique o Ministério Público como função essencial à Justiça e função jurisdicional do Estado, toda vez que como instituição permanente lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis³⁷. O que inclui também a fiscalização da aplicação das leis, a defesa do patrimônio público e o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição³⁸. As atribuições e os instrumentos de atuação do Ministério Público estão previstos no artigo 129 da Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/93.

Para cumprir com os objetivos outorgados pelo poder constituinte, o Ministério Público tem os seguintes princípios, que funcionam como marco de atuação e controle: Unidade, Indivisibilidade e Independência funcional. Conseqüentemente:

- i. Autonomia na estrutura do Estado, ou seja, não pode ser extinto ou ter atribuições repassadas a outra instituição. Seus membros (procuradores e promotores) têm liberdade para atuar segundo suas convicções, com base na lei³⁹.
- ii. Autonomia funcional e administrativa, materializada em sua faculdade de proposta orçamentária⁴⁰.

³⁷ Art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

³⁸ Informação institucional. Disponível em www.pgr.mpf.gov.br

³⁹ Ibid.

⁴⁰ Art. 127 § 3 e 4, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

O Ministério Público está integrado por: o Ministério Público da União (MPU), que compreende também o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). E também, os Ministérios Públicos dos Estados⁴¹. Respondendo ao critério de divisão político-administrativa do Brasil.

Especificamente, o Ministério Público Federal e da União têm por chefe o Procurador-Geral da República, quem é nomeado pelo Presidente da República, após obtenção da maioria absoluta no Senado Federal⁴². Dentro de suas principais competências estão:

- a) Ser sempre ouvido nas ações de inconstitucionalidade e nos processos de competência do Supremo Tribunal Federal.
- b) Promover ação direta de inconstitucionalidade e ações penais para denunciar autoridades como deputados federais, senadores, ministros de Estado e o presidente e o vice-presidente da República.
- c) Pode, perante o Superior Tribunal de Justiça, propor ação penal, representar pela intervenção nos Estados e no Distrito Federal e representar pela federalização de casos de crimes contra os direitos humanos.

Além disso, sempre pode manifestar-se nas oportunidades previstas na lei e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Em concordância com o art. 103, § 1º Constituição Federal, art. 132, § 1º, § 4º e § 5º RISTF; art. 46 LC 75/1993; art. 160 (Rcl); art. 168, *caput* (CC); art. 192 (HC); art. 205 (MS); art. 212 (Ext); art. 221, § 3º (SE); art. 226, § 1º (CR); art. 231, parágrafo único do art. 232, art. 242 e art. 245, VI (AP); art. 249 e art. 251 (ACO) – art. 262 (AR); art. 268 (RvC) § 1º do art. 297 (SS); art. 311 (RHC); art. 346 e art. 352 (IF); Lei 9.868/1999: art. 8º, § 1º do art. 10 – art. 12 e art. 19 (na ADI e na ADC) e Lei 9.882/1999: art. 5º, § 2º (na ADPF)⁴³.

⁴¹ Art. 128, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

⁴² Art. 128 § 1, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

⁴³ Art. 49 RISTF.

MINISTÉRIO PÚBLICO: FISCALÍA DE CHILE.

Diferentemente do Brasil, a atuação do Ministério Público no Chile, também chamado *Fiscalía*, está limitada ao âmbito exclusivamente penal. Assim, por mandato constitucional⁴⁴ tem por função:

- i. Investigar os feitos constitutivos de delito, os que podem determinar a participação e os que acreditem a inocência do imputado.
- ii. Exercer a ação penal pública.
- iii. Adotar medidas de proteção a vítimas e testemunhas.

Para o cumprimento de ditas funções, o Ministério Público trabalha com a colaboração da Policia Nacional (*Carabineros de Chile*), Policia de Investigações de Chile (PDI), e organismos auxiliares como o Serviço Médico Legal, o Serviço de Registro Civil e Identificação, e Instituto de Saúde Pública⁴⁵. No entanto, a Fiscalía do Chile, é um organismo autônomo, e como tal, não forma parte dos Poderes do Estado, não é parte do Poder Executivo, Judicial nem Legislativo. Além disso, a Constituição proíbe expressamente ao Ministério Público exercer faculdades jurisdicionais (inciso primeiro, artigo 83 CPR).

A organização e estrutura do órgão divide-se em:

- a) Fiscalía Nacional, encabeçada pelo Fiscal Nacional, quem é designado pelo Presidente da República, previa proposta da Corte Suprema e aprovação do Senado (Artigo 85, Constituição Política da República do Chile).
- b) Fiscalías Regionais, dirigidas por um Fiscal Regional e uma equipe diretiva. Existe uma em cada região do país e quatro na Região Metropolitana, devida a sua extensão territorial e quantidade de habitantes. São, no total, 18 Fiscalías regionais (Art. 86, Constituição Política da República do Chile).
- c) Fiscalía Local, são unidades operativas das Fiscalías Regionais, estão compostas por fiscales adjuntos, ajudantes de fiscal, e outros profissionais, como psicólogos e assistentes sociais; técnicos e administrativos.

⁴⁴ Art. 83, Constituição Política de República do Chile.

⁴⁵ Em concordância com inciso terceiro do artigo 83 da Constituição Política de Chile.

- d) Conselho geral é um órgão consultivo e assessor que reúne o Fiscal Nacional e todos os Fiscais Regionais.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Brasília, 10 de outubro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

No geral, estima-se que os sistemas eleitorais são técnicas para o eleitor determinar com seu voto, elegendo seus representantes e investidores de autoridade para assumir as funções de governo ou administração, dentro de cada sistema político, em função dos votos validamente emitidos. Ou seja, é sinônimo de lei eleitoral e de Justiça eleitoral.

A) Justiça Eleitoral brasileira

A *Justiça Eleitoral* é um ramo especializado do Poder Judiciário e compreende três esferas: *jurisdicional*, em que se destaca a competência para julgar questões eleitorais; *administrativa*, na qual é responsável pela organização e realização de eleições, referendos e plebiscitos; e *regulamentar*, em que elabora normas referentes ao processo eleitoral.

Ao mesmo tempo, são órgãos da Justiça Eleitoral⁴⁶: Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País; Tribunais Regionais Eleitorais, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território (27)⁴⁷; Juízes Eleitorais e Juntas Eleitorais. Constituem o terceiro, segundo e primeiro grau de jurisdição, respectivamente.

Especificamente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é o órgão máximo da Justiça Eleitoral, cuja missão é garantir a legitimidade do processo eleitoral e o livre exercício do direito de votar e ser votado, a fim de fortalecer a democracia. Tudo através da competência para processar e julgar originariamente: "o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República; os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados

⁴⁶ Art. 118, Constituição Federal do Brasil, 1988.

⁴⁷ Art. 12, Código Eleitoral, Lei 4.737.

diferentes; a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria; os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais; as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos; as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República; os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada; as reclamações contra os seus próprios juizes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos; a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. E julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem sobre matéria administrativa"⁴⁸.

O Tribunal Superior Eleitoral é composto por sete Ministros e renova-se a cada dois anos. Três ministros são originários do Supremo Tribunal Federal, dois do Superior Tribunal de Justiça e dois representantes da classe dos juristas – advogados com notável saber jurídico e idoneidade. A rotatividade dos juizes no âmbito da Justiça Eleitoral objetiva manter o caráter apolítico dos tribunais, de modo a garantir a isonomia nas eleições. O TSE é presidido por um ministro oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF). A Vice-Presidência do Tribunal também fica a cargo de um dos ministros do STF. Essa forma de escolha está prevista no artigo 119 da Constituição Federal.

Por sua vez, os Tribunais Regionais Eleitorais compõe-se de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça, dois juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo e, nomeados pelo presidente da República, dois advogados

⁴⁸ Art. 22. Código Eleitoral, Lei 4.737.

indicados pelo Tribunal de Justiça em lista sêxtupla⁴⁹.

Dentro de suas competências essenciais está a coordenar a logística e organização do processo eleitoral no território e fazer cumprir as decisões e instruções do TSE. Especificamente, pode processar e julgar originariamente: o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas; os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado; a suspeição ou impedimento aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais; os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais; o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos; os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. Além disso, pode julgar os recursos interpostos: dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais; e das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança⁵⁰.

Finalmente, em primeiro grau se encontram os juízes eleitorais: magistrados da Justiça Estadual designados pelo TRE para presidir as zonas eleitorais; dentre suas competências, estão as de cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do TSE e dos tribunais regionais. E também, a Junta eleitoral, órgão colegiado provisório, é constituído por dois ou quatro cidadãos e um juiz de direito, seu presidente, que nomeará quantos escrutinadores e

⁴⁹ [Glossário Eleitoral](http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-t#tre). Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-t#tre>

⁵⁰ Art. 29, Código Eleitoral, Lei 4.737.

auxiliares forem necessários para atender à boa marcha dos trabalhos; assim, compete à junta eleitoral, que deve ser nomeada pelo TRE, sessenta dias antes das eleições, apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição, expedir os boletins de apuração e diplomar os eleitos para cargos municipais⁵¹.

B) Justiça Eleitoral chilena

Justiça Eleitoral no Chile é composta principalmente de dois órgãos: Tribunal Qualificador de Eleições e Tribunais Regionais Eleitorais, ambos tribunais especiais de caráter jurisdicional. O primeiro destes é o máximo órgão eleitoral do país, tem caráter jurisdicional e é responsável por validar todo o processo que ocorre em uma eleição ou plebiscito. Está composto por cinco membros, quatro ministros da Exma. Corte Suprema e um ex-presidente ou vice-presidente do Senado ou da Câmara dos Deputados que ocupou o cargo por um período não inferior a 365 dias. Eles são escolhidos, por sorteio, o Exma. Corte Suprema por um período de quatro anos. Quanto às suas atribuições, é responsável por: realizar exame geral e aprovar a eleição do Presidente da República, deputados e senadores; resolver as reclamações correspondentes; realizar exame geral e qualificação dos plebiscitos; indicar dois membros em cada Tribunal Regional Eleitoral; resolver os recursos interpostos contra os Tribunais Regionais Eleitorais; e outras funções previstas na lei.

Por sua vez, no Chile, cada região tem um Tribunal Regional Eleitoral em sua capital, exceto na área metropolitana, onde há dois. Cada um deles é composto por um Ministro da Corte de Apelações respectiva e dois membros nomeados pelo Tribunal Qualificador de eleições, dentre pessoas que tenham exercido a profissão de advogado ou o papel de ministro ou membro advogado da Corte de Apelações por um prazo não inferior a três anos. Em relação às suas atribuições, a Constituição indica as seguintes: Conhecer o escrutínio geral e certificação de eleições, resolver as reclamações dos candidatos eleitos, proclamar aos candidatos eleitos, conhecer as qualificações das eleições gerais e os grupos intermediários estabelecidos por lei. Das suas decisões cabe recurso para o Tribunal Qualificador de eleições.

⁵¹ [Glossário Eleitoral](http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-t#tre). Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-t#tre>

Além do exposto acima, existe o Serviço Eleitoral, corpo diretivo da administração eleitoral no Chile, autônomo, com personalidade jurídica e capital próprio, que está relacionado com o Presidente através do ministro do Interior. Suas principais funções são: supervisionar e fiscalizar os órgãos eleitorais e garantir a conformidade com as normas eleitorais; criar e manter um boletim chamado *Padrón electoral* computacionalmente ordenado, que inclui a lista alfabética de pessoas autorizadas a exercer o direito de voto em eleições e plebiscitos; construir e manter o Arquivo Geral Eleitoral; e manter registros atualizados de regiões e partidos políticos.

Dito isso, deve-se notar a grande diferença no processo de votação entre os dois países mencionados, uma vez que o Brasil tem um avanço tecnológico no desenvolvimento deste processo, por meio de *votação eletrônica*, que é registro dos votos em equipamentos eletroeletrônico desenvolvido pela Justiça Eleitoral brasileira para este fim específico. Foi implantada no Brasil nas eleições municipais de 1996, ocasião em que 33% do eleitorado (capitais e municípios com mais de 250 mil eleitores) votaram nessa modalidade. Na eleição seguinte, 1998, foi expandida para cerca de 60% do eleitorado (cidades acima de 40 mil eleitores) e, a partir das eleições de 2000, todos os eleitores votaram nas urnas eletrônicas⁵². O Chile, por sua vez, ainda tem um sistema de votação manual, no qual os votos são realizados em cédulas de papel e a contagem dos votos é feita em voz alta.

Demonstra-se, assim, que as principais diferenças são em termos institucionais, mas existe também o desafio de implementar novas tecnologias para o processo eleitoral, e, ao mesmo tempo, a democracia.

⁵² [Glossário Eleitoral](http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-v#votacao-eletronica). Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-v#votacao-eletronica>

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Brasília, 19 de outubro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

Jurisdição Laboral no Brasil

Como é sabido, a Justiça do Trabalho corresponde à Justiça especial do Brasil. A Constituição Federal do Brasil determina sua competência para processar e julgar⁵³:

- a) as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- c) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- d) os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- e) os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- f) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- g) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
- h) a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir
- i) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

⁵³ Art. 114, Constituição República Federativa do Brasil, 1988.

Paralelamente, o artigo 111 da Constituição Federal do Brasil determina a estrutura da Justiça do Trabalho, da seguinte forma:

- i. Primeiro grau: Juízes do Trabalho
- ii. Segundo grau: Tribunais Regionais do Trabalho.
- iii. Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho e sua função principal consiste em uniformizar a jurisprudência trabalhista dos tribunais regionais⁵⁴. Cabe lembrar que o TST exerce o controle de legalidade em matéria laboral, uma vez que o controle de constitucionalidade é competência do Supremo Tribunal Federal.

Para um correto funcionamento, o Tribunal Superior do Trabalho divide-se em oito turmas com três Ministros em cada. No processo de julgamento, não se discutem os feitos objetos de pronunciamento em primeiro ou segundo grau, senão questões de controle estrito de legalidade, o que confirma que o TST não configura uma terceira instância processual.

Jurisdição Laboral no Chile

Conforme o artigo 5, inciso terceiro do Código orgânico do Tribunais, a jurisdição laboral em Chile tem caráter de Justiça especial e forma parte integrante do Poder Judiciário. Além, divide-se entre os *Juzgados de Letras do trabalho* e os *Juzgados de cobrança Laboral e Previsional*. Em específico:

i. Juzgados de Letras do Trabalho

Como tribunais especiais integrantes do Poder Judiciário, regidos pela Corte de Apelações para todos os efeitos legais. Além, seus magistrados têm categoria de Juízes de Letras⁵⁵. As competências dos Juzgados de Letras do Trabalho estão estabelecidas no artigo 420 do Código do Trabalho. Têm caráter genérico com procedimento comum, salvo norma especial.

⁵⁴ Poder Judiciário Brasileiro, Boletim Informativo, Supremo Tribunal Federal, p. 15.

⁵⁵ Art. 416, inciso 5, Código do Trabalho de Chile.

- 1) Questões relativas à aplicação e interpretação dos contratos individuais e coletivos do trabalho, também sobre convenções e sentenças arbitrais em matéria laboral.
- 2) Questões relativas à aplicação das normas de organização sindical e negociação coletiva, determinada por lei.
- 3) Juízos sobre cumprimento de obrigações emanadas de títulos executivos de ordem laboral.
- 4) Reclamações contra resoluções administrativas em matéria laboral, previdencial e de seguridade social.
- 5) Responsabilidade do empregador por acidente do trabalho ou doenças profissionais; salvo responsabilidade extracontratual (art. 69, Lei 16.744)
- 6) Outras matérias que sejam conferidas por lei.

ii. Juzgados de cobrança Laboral y previsional

A criação dos *Juzgados de cobrança Laboral e Previsional*, respondem ao processo de modernização do sistema judicial em matéria laboral, cuja finalidade foi ampliar a cobertura dos tribunais do trabalho, aumentar os números de juízes, criar tribunais especializados e estabelecer novos procedimentos rápidos, eficientes e transparentes⁵⁶.

Assim, a lei n. 20.022, muda o modelo de organização da Justiça Laboral, separando às funções jurisdicionais em: juízos propriamente laborais e juízos sobre execução dos títulos executivos laborais e previdenciais. Conseqüentemente, se determinam as competências dos Juzgados de Cobrança Laboral e Previsional⁵⁷:

1. Juízos sobre demanda de cumprimento de obrigações emanadas de títulos com mérito executivo.
2. Execução de todos os títulos executivos previstos na lei n. 17.322 e sua modificação pela lei n. 20.023, sobre cotizações previdenciais de saúde, desemprego, seguridade e caixas de compensação.

⁵⁶ Informação institucional. Poder Judicial, República de Chile. Disponível em: <http://www.poderjudicial.cl/PDF/InfoInstitucional/juzgadosdecobranzalaboralprevisional.pdf>

⁵⁷ Ibid.

Paralelamente, existe um novo procedimento de cobranças laborais e previdenciais, para a cobrança das cotizações de seguridade social, previsto na lei n. 20.023.

JUSTIÇA MILITAR

Brasília, 22 de outubro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

A Justiça Militar divide-se em Justiça Militar da União e Justiça Militar estadual, respondendo ao Federalismo característico do Brasil e sua divisão político-administrativa já conhecida. Sua organização e competência estão reguladas no Capítulo III, Seção VII da Constituição do Brasil.

Assim, o artigo 124 da Carta Fundamental dispõe que compete ao Superior Tribunal Militar "*processar e julgar os crimes militares definidos em lei*". Paralelamente, o artigo 122 do mesmo corpo legal, faz uma distinção organizacional entre o Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares. Neste contexto, é preciso sinalar que haverá Tribunal de Justiça Militar só nos Estados cujo efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes; nos Estados em que não existe dito órgão, essa competência é exercida por uma Câmara Especializada do Tribunal de Justiça⁵⁸.

Especificamente, segundo o artigo 9 do Código Penal Militar, são crimes militares em tempo de paz:

- a) Crimes praticados por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou

⁵⁸ Sistema Judiciário Brasileiro, Boletim Informativo Supremo Tribunal Federal, p. 17.

reformado, ou assemelhado, ou civil; por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

- b) Crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, ou seja, contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; e ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.
- c) No entanto, os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil serão competência da justiça comum; salvo no contexto de ação militar previsto no artigo 303 da lei n. 7.565⁵⁹.

Neste contexto, são órgãos da Justiça Militar: O Superior Tribunal Militar; a Auditoria de Correição; os Conselhos de Justiça; os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos⁶⁰. Quanto ao primeiro, compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica e cinco dentre civis⁶¹. Sua competência está definida especificamente no artigo 6 da lei de Organização Judiciária Militar, lei n. 8.457.

⁵⁹ Parágrafo 1, Art. 9, Código Penal Militar .

⁶⁰ Art. 1, Lei n. 8.457, Lei de organização Judiciária Militar.

⁶¹ Art. 123, Constituição da República Federativa do Brasil.

Agora, em termos comparativos, deve ser observado que na Constituição Política do Chile não existe regulamentação expressa nem extensa da Justiça Militar, só existe uma diferenciação entre o processo penal investigativo tradicional realizado pelo Ministério Público (justiça comum) e processo investigativo militar, para o qual dispõe que as investigações dos feitos que configuram delito, dos que determinem a participação, dos que acreditem a inocência do imputado e adoção de medidas de proteção às vítimas e testemunhas serão competência dos órgãos que o Código de Justiça Militar e leis respectivas determinem (Inciso segundo do Artigo 83 CPR).

Desta forma, os tribunais da Justiça Militar constituem tribunais especiais que integram o Poder Judiciário chileno, tal como profere o artigo quinto do Código Orgânico de Tribunais. A jurisdição militar em tempo de paz é exercida por: *Os Juzgados Institucionais, Fiscales Militares, Auditores, Cortes Marciales e Corte Suprema*. As duas últimas Cortes correspondem às segunda e última instâncias respectivamente⁶².

A competência da Jurisdição Militar é conhecer e julgar sobre⁶³:

- i. Delitos militares, ou seja, todos os previstos no Código de Justiça Militar, salvo exceções contempladas no art. 126 e 127 do mesmo corpo legal.
- ii. Infrações previstas no Código Aeronáutico, Decreto Lei n. 2.306 sobre recrutamento e mobilização e Lei 18.953 sobre mobilização.
- iii. Delitos comuns cometidos por militares em estado de guerra, estando em campanha ou ato de serviço militar.
- iv. Ações civis derivadas dos delitos militares, previstos no numeral 1 e 3 do artigo quinto do Código de Justiça Militar.

⁶² Informação institucional, Poder Judicial, República de Chile. Disponível em: <http://www.poderjudicial.cl/PDF/InfoInstitucional/tribunalesmilitaresentiemposepaz.pdf>

⁶³ Art. 5, Código de Justiça Militar do Chile.

EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Brasília, 23 de outubro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

Brasil e Chile são, por mandato Constitucional, Repúblicas Democráticas em sentido formal e material, ou seja, respeitam os princípios de separação de poderes, distribuem as atribuições e determinam controles para o exercício do poder público, são – em palavras de Maquiavel – contrários aos principados. Ademais, seus comportamentos e ações têm como fundamento a **soberania** radicada no povo.

A saber:

A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I - a soberania⁶⁴.

Chile é uma República Democrática (...)a soberania reside essencialmente na Nação⁶⁵.

Assim, uma manifestação clara a esse respeito é a delimitação das atribuições do Poder Executivo nas respectivas Cartas Fundamentais.

	Brasil	Chile
Determinação de competências	Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.	Art. 24. O governo e administração do Estado correspondem ao Presidente da República, que é Chefe do Estado.
Eleição	Art. 77 § 2 Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria	Art. 26. O Presidente da República será eleito em votação direta e por maioria absoluta dos votos

⁶⁴ Art. 1 Constituição da República Federativa do Brasil.

⁶⁵ Art. 3 e 4 Constituição Política da Republica do Chile.

	absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.	validamente emitidos.
Duração	Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.	Art. 25 inc. II. O presidente da República durará no exercício de suas funções quatro anos e não poderá ser reeleito.
Atribuições Exclusivas	Art. 84, Constituição da República Federativa do Brasil.	Art. 32, Constituição Política da República do Chile.

Ao mesmo tempo, o Poder Legislativo contempla:

	Brasil	Chile
Poder Legislativo	Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.	Art. 46. O Congresso Nacional se compõe de duas seções: A Câmara de Deputados e o Senado. Ambas concorrem à formação das leis, segundo o previsto na Constituição.
Câmara de Deputados	Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.	Art. 47. A Câmara de Deputados está integrada por 120 membros eleitos em votação direta pelos distritos eleitorais que estabeleça a lei orgânica constitucional respectiva. A Câmara de Deputados renovar-se-á em sua totalidade a cada quatro anos.
Senado	Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo princípio majoritário.	Art. 49. O Senado compõe-se de membros eleitos em votação direta por circunscrições senatoriais (...) A lei orgânica constitucional respectiva determinará o número de Senadores, as circunscrições senatoriais e a forma de eleições.



ATENDIMENTO

Brasília, 25 de outubro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

O atendimento constitui a primeira etapa da tramitação processual. Este pode ser de caráter presencial ou não presencial, dependendo da natureza do processo.

Assim, no Supremo Tribunal Federal (STF) existem duas seções para este efeito: Seção de Atendimento Presencial e Seção de Atendimento Não-Presencial. A função geral de ambas é efetuar um controle e revisão formal dos processos que são apresentados no STF, já sejam processos originários ou recursos; sobre os últimos, em caso de existir irregularidades, são devolvidos ao tribunal de origem a fim de remediar tudo o que for pertinente. Além disso, efetuam um cadastro de cada processo para favorecer a identificação e protocolização do processo no *sistema de acompanhamento processual*, sistema desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal que consiste em, por meio do portal do STF na internet, os advogados, partes de processo e público em geral possam conhecer o andamento ou etapa em que se encontra seu processo. Paralelamente, realizam um controle sobre o empréstimo dos processos aos advogados e estagiários.

A diferença entre as seções foi criada na Resolução 427/2010, sobre processos eletrônicos do Supremo Tribunal Federal. Essa resolução foi uma resposta ao Primeiro Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, assinado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no ano 2004.

Desta forma, o sistema de processamento eletrônico "e-STF" é utilizado como meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais⁶⁶. Além disso, a resolução mencionada, em seu artigo 19, dispõe expressamente que os processos de competência originária do STF serão recebidos e processados exclusivamente de forma eletrônica, ou seja, ação direta de inconstitucionalidade, ação

⁶⁶ Art. 2 Resolução 427, de 20 de abril de 2010.

direta de inconstitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, reclamação, proposta de súmula vinculante, ação rescisória, ação cautelar, habeas corpus, mandado de segurança, mandado de injunção, suspensão de liminar, suspensão de segurança e suspensão de tutela antecipada. Todos os quais são competência da Seção de Atendimento Não-Presencial para efetuar seu registro, protocolização e identificação respectiva.

Paralelamente, diversos atos normativos colaboram com as funções das seções analisadas. A saber:

- a) Lei 9.800 do 2009, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, por exemplo, a utilização do fax. Obrigam aos órgãos judiciários dispor de equipamentos para a recepção⁶⁷.
- b) Resolução 441, que institui o serviço de "carga programada", a fim de agendar por meio eletrônico o empréstimo de autos para consulta no balcão, carga e extração de cópia reprográfica.

⁶⁷ Art. 1 e 4 da Lei 9.800.

RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO

Brasília, 24 de outubro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

O processo de recebimento e distribuição constitui a segunda etapa administrativo-processual que sofre um processo, de competência originária ou recursal do Supremo Tribunal Federal. Consiste basicamente no recebimento, registro e distribuição aos Gabinetes para seu conhecimento e julgamento.

Em termos gerais, as petições iniciais e os processos remetidos, ou incidentes, serão protocolados no dia da entrada, na ordem de recebimento, e registrados no primeiro dia útil imediato⁶⁸. Para efeito de registro se exige fazer em numeração contínua e seriada de cada umas das classes de processos previstos no artigo 55 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A agrupação e classificação de processos seguem as seguintes normas⁶⁹:

- i. Na classe *Habeas Corpus*, serão incluídos os pedidos originários e os recursos, inclusive os da Justiça Eleitoral.
- ii. Na classe Recurso Extraordinário serão incluídos: a) os recursos eleitorais e trabalhistas fundados em inconstitucionalidade; b) os recursos extraordinários criminais; c) os recursos extraordinários em mandado de segurança;
- iii. Na classe Recurso Criminal serão incluídos os recursos criminais ordinários;
- iv. Na classe Ação Penal serão incluídas as ações penais privadas;
- v. Na classe Inquérito serão incluídos os policiais e os administrativos, de que possa resultar responsabilidade penal, e que só passarão à classe Ação Penal após o recebimento da denúncia ou queixa;

⁶⁸ Art. 54 RISTF.

⁶⁹ Art. 56 RISTF.

- vi. A classe Intervenção Federal compreende os pedidos autônomos e os formulados em execução de julgado do Tribunal; estes últimos serão autuados em apenso, salvo se os autos principais tiverem sido enviados a outra instância;
- vii. Na classe Processo Administrativo serão incluídos os que devam ser apreciados pelo Tribunal; os que devam ser submetidos ao Presidente ou ao Diretor-Geral obedecerão à classificação estabelecida pelo Presidente;
- viii. A classe Pedido de Avocação compreende o julgamento das causas avocadas;
- ix. Os expedientes que não tenham classificação específica nem que sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe Petição, se contiverem requerimento, ou na classe Comunicação, em qualquer outro caso;

O sistema de registro é muito estrito, proibindo a alteração da classe de processo, incluso se existir: interposição de embargos ou agravo regimental; exceção de suspeição de juiz de outra instância; arguição de inconstitucionalidade formulada incidentalmente pelas partes ou pelo Procurador-Geral; reclamação por erro de ata; pedidos incidentes ou acessórios; nem pedidos de execução, salvo a intervenção federal.

Uma vez feito o registro nos sistemas dispostos para o efeito, se realiza a distribuição dos processos, a qual é feita por **sorteio** ou **prevenção**, através de um sistema informatizado de distribuição automática e aleatória de processos de caráter público, acionando automaticamente em cada classe de processo⁷⁰.

A regra geral de distribuição é o sorteio aleatório, mediante o qual o sistema realiza uma repartição a cada gabinete dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. No entanto, o princípio de prevenção constitui a exceção, toda vez que é aplicável quando um Ministro conhece um processo (originário ou recurso) de idênticos feitos, matéria ou normativa. O que responde a um critério de economia e eficiência processual.

No caso dos processos de competência de recursos conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, existem diferentes etapas dentro do procedimento de recebimento e distribuição:

⁷⁰ Art. 66 RISTF

- i. Análise dos pressupostos recursais.
- ii. Análise da existência de repercussão geral.
- iii. Revisão das atuações do processo.
- iv. Distribuição de recursos aos gabinetes.

A segunda etapa tem uma relevância fundamental dentro do objetivo de diminuir a quantidade de processos que são conhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Para o qual, através de instrumentos de pesquisa, procura-se confirmar a existência de uma repercussão geral, ou seja, "a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa"⁷¹. Assim, uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

Em conclusão, todas as etapas sinaladas respondem aos critérios de unificação e padronização dos processos.

⁷¹ Art. 543-A, § 1º do CPC.

GABINETE MINISTRO MARCO AURÉLIO

Brasília, 5 de novembro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

No contexto do Programa Teixeira de Freitas, tive a oportunidade de trabalhar por quatro dias no Gabinete do Ministro Marco Aurélio, o qual está composto por: um Chefe de Gabinete, cinco Assessores, dois Assistentes Judiciários e diversos servidores e estagiários, em conformidade com o artigo Art. 357 do Regimento Interno do STF.

Os Assessores do Ministro têm as seguintes atribuições⁷²:

- I. classificar os votos proferidos pelo Ministro e velar pela conservação das cópias e índices necessários à consulta;
- II. verificar as pautas, de modo que o Ministro vogal, em casos de julgamento interrompido, ou de embargos, ação rescisória ou reclamação, possa consultar, na sessão, a cópia do voto que houver proferido anteriormente;
- III. cooperar na revisão da transcrição do áudio e cópias dos votos e acórdãos do Ministro, antes da juntada nos autos;
- IV. selecionar, dentre os processos submetidos ao exame do Ministro, aqueles que versem questões de solução já compendiada na *Súmula*, para serem conferidos pelo Ministro;
- V. fazer pesquisa de doutrina e de jurisprudência;
- VI. executar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições, que forem determinados pelo Ministro, cujas instruções deverá observar.

O Assessor do Ministro Marco Aurélio, Senhor Felipe de Melo Fonte, confiou-me o labor de fazer duas pesquisas de doutrina e jurisprudência sobre temáticas relevantes de Direito Comparado que estão sendo conhecidas pelo próprio Ministro.

⁷² Artigo 358, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

a) Ação direta de inconstitucionalidade. ADI 4439.

Esta ação versa sobre o ensino religioso nas escolas públicas, sendo controlada a constitucionalidade das seguintes normas:

Artigo 11 do Decreto Supremo n. 7107 de 11 de fevereiro de 2010 que promulga o Acordo entre Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

b) Ação direta de inconstitucionalidade. ADI 4815.

Esta ação procura a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), cuja abertura textual tem dado ensejo à proibição de biografias não autorizadas pelas pessoas cuja trajetória é retratada nas obras.

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (docs. 7 e 8)

SESSÃO PLENÁRIA

Brasília, 6 de novembro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

O Supremo Tribunal Federal pode conhecer e julgar por meio de duas formas: Turma ou Sessão Plenária. Assim, as Turmas reúnem-se com a presença, pelo menos, de três Ministros (Art. 147 RISTF⁷³), constituídas especificamente por cinco Ministros e presidida pelo mais antigo dentre seus membros (art. 4º, § 1º, do RISTF/80⁷⁴). Por sua vez, o Plenário se reúne com a presença mínima de seis Ministros e é dirigido pelo Presidente do Tribunal (Art. 143 RISTF).

Em particular, nas sessões do Plenário, o Presidente tem assento à mesa, na parte central, ficando o Procurador-Geral à sua direita. Os demais Ministros se sentam pela ordem decrescente de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita. (Art. 144 RISTF).

Além disso, a Sessão Plenária tem um critério de prioridade de julgamento, previsto no artigo 145 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em observância aos artigos 130 e 138 do mesmo. A saber:

- I. *Habeas corpus*;
- II. Pedidos de extradição;
- III. Causas criminais e, dentre estas, as de réu preso;
- IV. Conflitos de jurisdição;
- V. Recursos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral;
- VI. Mandados de segurança;
- VII. Reclamações;

⁷³ Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

⁷⁴ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 25/08.

- VIII. Representações;
- IX. Pedidos de avocação e as causas avocadas.

A partir da análise básica do funcionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é possível fazer uma breve comparação com o funcionamento dos órgãos que exercem iguais funções no Chile: Tribunal Constitucional e Corte Suprema de Justiça. Lembrando a existência do primeiro como manifestação do controle concentrado de Constitucionalidade, e por sua vez, a Corte Suprema como órgão cúspide do Poder Judiciário.

No Tribunal Constitucional, também há uma diferenciação entre funcionamentos de plenário e turmas, denominadas "salas". Existem diferentes quóruns para conhecer e julgar, oito e quatro Ministros (parâmetro mínimo) respectivamente; da mesma forma e só em caso de necessidade, uma "Sala" pode ser integrada por Ministros da outra (Art. 30 LOCTC).

As competências do Plenário estão previstas no artigo 31 da Lei n. 17.997, Lei Orgânica Constitucional do Tribunal Constitucional, por exemplo, o controle de constitucionalidade das leis interpretativas da Constituição, auto acordados, projetos de lei e tratados internacionais, etc. O conhecimento em pleno constitui a regra geral, dado que as competências das "Salas" têm caráter residual, segundo o previsto no artigo 31 da lei citada: *"Pronunciar-se sobre ás admissibilidades que não sejam de competência do pleno"*.

A Corte Suprema de Justiça, conforme o artigo 95 do código orgânico de tribunais, pode funcionar de duas formas: como Tribunal pleno ou em salas especializadas, exigindo a presença de onze e cinco Ministros, respectivamente. A Corte Suprema conhecerá do assunto em pleno, quando seja especialmente convocado⁷⁵.

⁷⁵ Información Institucional: Corte Suprema, Poder Judicial, República de Chile. Disponível em: <http://www.poderjudicial.cl/PDF/InfoInstitucional/cortesuprema.pdf>

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

Brasília, 9 de novembro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

Em conformidade com o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, podemos fazer uma classificação dos processos originários, ou seja, processos cuja primeira atuação é no próprio STF, sem existir intervenção prévia de outro Tribunal. A saber:

- A. Processos originários provenientes de Ações originárias
- B. Processos originários provenientes de declaração de inconstitucionalidade e da interpretação de lei.

Em específico, dentro dos processos originários provenientes de Ações originárias se encontram:

- i. Ação Penal Originária: Ação para examinar a ocorrência de crime ou contravenção contra autoridades que contam com foro privilegiado, ou seja, não podem ser julgadas em instâncias inferiores⁷⁶.
- ii. Ação Cível Originária: Litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou Território. E as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e Distrito Federal, ou entre uns e outros⁷⁷.
- iii. Avocação de Causas: "Quando, de decisão proferida em qualquer juízo ou tribunal, decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, poderá o Procurador-Geral da República requerer a avocação da causa, para que se lhe suspendam os efeitos, devolvendo-se o conhecimento integral do litígio ao Supremo Tribunal Federal, salvo se a decisão se restringir a questão incidente, caso em que o conhecimento a ela se

⁷⁶ Glossário jurídico STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario>

⁷⁷ Art. 102, I, *e e f*. Constituição da República Federativa do Brasil.

limitará”⁷⁸.

- iv. Ação Rescisória: é a Ação que pede a anulação de uma sentença transitada em julgado (de que não cabe mais recurso) considerada ilegal. Cabe Ação rescisória contra decisão do plenário, das turmas e do presidente do STF⁷⁹.
- v. Revisão Criminal: é o pedido do condenado para que a sentença seja reexaminada, argumentando que ela é injusta, em casos previstos na lei. A Revisão criminal é ajuizada quando já não cabe nenhum outro recurso contra a decisão⁸⁰.
- vi. Litígios com Estados Estrangeiros ou Organismos Internacionais: é o processo dos litígios entre Estados estrangeiros e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios. Observará o rito estabelecido para ação cível originária⁸¹.
- vii. Suspensão de Direitos políticos.

De forma exemplificadora, em minha visita à Seção de Processos Originários Criminais pude compreender suas principais funções. Em resumo, realizam uma atividade administrativa, agrupando processos, contabilizando prazos e publicando as decisões. Eles possuem um sistema interno para identificar o lugar onde se encontra o processo, a forma de conexão é de uma qualidade muito alta, a nível comparativo, seus sistemas operacionais funcionam perfeitamente, mantendo a ordem de todo processo originário.

Agora, na segunda classificação feita com base em visita à Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações, encontramos uma nova classificação:

B. Processos originários provenientes da declaração de inconstitucionalidade e da interpretação de lei.

B.1. Ações do Controle Concentrado

⁷⁸ Art. 252 RISTF.

⁷⁹ Glossário jurídico STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario>

⁸⁰ Ibid.

⁸¹ Art. 273 RISTF.

- i. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Ação que tem por finalidade declarar que uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, contraria a Constituição Federal⁸².
- ii. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Ação que tem por finalidade confirmar a constitucionalidade de uma lei federal. O objetivo da ADC é garantir que a constitucionalidade da lei não seja questionada por outras ações⁸³.
- iii. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) é a ação cabível para tornar efetiva a norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo⁸⁴.
- iv. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.⁸⁵

Deve-se lembrar que essas classes processuais são processadas exclusivamente pelo sistema eletrônico do STF, em conformidade com art. 18 da Resolução 417 de 20 de outubro de 2009.

B.2. Mandato de injunção e reclamações.

- i. Mandato de injunção é o processo que pede a regulamentação de uma norma da Constituição, quando os Poderes competentes não o fizeram. O pedido é feito para garantir o direito de alguém prejudicado pela omissão⁸⁶.
- ii. Reclamações tem a finalidade de preservar ou garantir a autoridade das decisões da Corte Constitucional perante os demais tribunais. Além dos requisitos gerais comuns a todos os recursos, deve ser instruída com prova documental que mostre a violação da decisão do Supremo⁸⁷.

⁸² Glossário jurídico STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario>.

⁸³ Ibid.

⁸⁴ Ibid.

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ Ibid.

⁸⁷ Glossário jurídico STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario>.

Consequentemente, as funções da Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações, em temas gerais, são:

Efetuar uma base de dados, identificando as leis ou artigos questionados, a fim de identificar se há outro novo processo para enviar ao mesmo Ministro (teste de prevenção). Paralelamente, realizar a publicação das decisões, com um prazo de dois dias para a publicação completa no Diário de Justiça. Além disso, a Seção tem um sistema para controlar o expediente eletrônico, observando cada etapa e estado do processo: "trânsito", "publicação" e "conclusão".

Em resumo, a Seção visitada tem uma missão principal que é receber, fazer despacho e devolver ao Gabinete o processo. Verificando prazos, intervenientes e atuações respectivas.

RECURSOS

Brasília, 14 de novembro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

Os recursos conhecidos e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme seu Regimento Interno, podem ser classificados da seguinte forma:

- i. Recursos Criminais
- ii. Recursos Ordinários
- iii. Habeas Corpus
- iv. Agravos:
 - a. Agravo de instrumento
 - b. Agravo Regimental
- v. Apelação Cível
- vi. Recurso Extraordinário
- vii. Embargos:
 - a. Embargos de divergência
 - b. Embargos infringentes
 - c. Embargos de declaração

Desta forma, as diferentes seções visitadas, Seção de Recursos Criminais, de Recursos Extraordinários e de Agravos de Instrumentos, realizam um labor administrativo e de secretaria. Ingressam ao sistema informático chamado "Modo de acompanhamento Processual" todas as atuações processuais que sofre o recurso durante seu processo de conhecimento e julgamento, procedem às publicações das decisões respectivas, contabilizam os prazos do trânsito em julgado, através de uma organização nas estantes específicos para esse efeito, ou ainda, por meio do sistema computacional, no caso de processos eletrônicos. Em definitiva, consiste em um trabalho de coordenação das atuações

processuais do recurso que está em conhecimentos de algum Ministro, em conformidade com a distribuição prévia, já explicada em relatórios anteriores.

Em específico, a primeira delas, procura o correto processamento dos recursos criminais, regulam o campo de prescrição e efetuam o atendimento aos advogados. Através das corroborações das intimações e trânsito em julgado, fazendo um análise de procedência ou improcedência dos recursos segundo ditos critérios. Tudo é feito mediante o registro dos processos dos recursos em diferentes sistemas dispostas para o efeito.

A Seção de Recursos Extraordinários efetua um labor muito similar mudando a natureza do recurso, por tanto, os tem em consideração diferentes requisitos de admissibilidade, em particular se analisam: a) Condição, ou seja, legitimidade das partes, interesse no objeto e possibilidade jurídica do pedido; b) Pressupostos: competência do juiz, advogados, inteligibilidade e coerência, procedência de costas e multas; e c) Impedimentos, por exemplo, a existência de renúncia ou desistimento, procedência de súmula vinculante.

Insisto nas similitudes de tramitação das três seções visitadas e enfatizo suas diferenças. Na Seção de Agravos de Instrumentos, tendo em consideração que o Agravo de Instrumento é o recurso cujo trânsito em julgado é o mais rápido, o processamento tem que ser muito mais eficiente.

PLENÁRIO E ACÓRDÃOS

Brasília, 19 de novembro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

I. Plenário

Em conformidade com a Constituição Federal e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 5 a 8), as competências do Plenário podem ser classificadas da seguinte forma:

a) Competência original para processar e julgar:

- i. Nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- ii. Nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, salvo o disposto no inciso I do art. 42 da Constituição;
- iii. Os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Ministros do Tribunal de contas da união e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- iv. Os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a união, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios; as causas e conflitos entre a união, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;
- v. Os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela união contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro;
- vi. A declaração de suspensão de direitos prevista no art. 154 da Constituição; a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para

- interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Ação Declaratória de Constitucionalidade;
- vii. A requisição de intervenção federal nos Estados, ressalvada a competência do Tribunal Superior Eleitoral prevista no art. 11, § 1º, b 2a, da constituição;
 - viii. O pedido de avocação e as causas avocadas a que se refere o art. 119, I, o, da Constituição;
 - ix. O pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República: As ações originárias.
 - x. Habeas corpus, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;
 - xi. A revisão criminal de julgado do Tribunal;
 - xii. A ação rescisória de julgado do Tribunal;
 - xiii. O conflito de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado
 - xiv. O conflito de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da união ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da união;
 - xv. A extradição requisitada por Estado estrangeiro;
 - xvi. A reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal, quando se cuidar de competência originária do próprio Plenário, ou a garantir a autoridade de suas decisões plenárias;
 - xvii. As arguições de suspeição;
 - xviii. Os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras, na hipótese prevista no artigo 223, e os embargos opostos ao cumprimento de cartas rogatórias;

b) Competência original só para julgar:

- i. As arguições de inconstitucionalidade suscitadas nos demais processos;
- ii. Os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, I, e forem submetidos;
- iii. Os habeas corpus remetidos ao seu julgamento pelo Relator;
- iv. O agravo regimental contra ato do Presidente e contra despacho do Relator nos processos de sua competência;

c) Competência em recurso ordinário:

- i. Os habeas corpus denegados pelo Tribunal Superior Eleitoral ou, nos casos do art. 129, § 2º, da constituição, pelo Superior Tribunal Militar;
- ii. Os habeas corpus denegados pelo Tribunal Federal de Recursos, quando for coator Ministro de Estado;
- iii. A ação penal julgada pelo Superior Tribunal Militar, quando o acusado for Governador ou Secretário de Estado;
- iv. As causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;
- v. Julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas nos casos previstos neste regimento;

d) Competências administrativas:

- i. Eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal e os membros do Conselho Nacional da Magistratura
- ii. Eleger, dentre os Ministros, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral e organizar, para o mesmo fim, as listas de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral a serem submetidas ao Presidente da República;
- iii. Elaborar e votar o Regimento do Tribunal e nele dispor sobre os recursos do art. 119, III, a e d, da Constituição, atendendo à natureza, espécie ou valor pecuniário das causas em que forem interpostos, bem como à relevância da questão federal;
- iv. Resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou pelos Ministros sobre a ordem do serviço ou a interpretação e a execução do Regimento;
- v. Criar comissões temporárias;
- vi. Conceder licença ao Presidente e, por mais de três meses, aos Ministros;

- vii. Deliberar sobre a inclusão, alteração e cancelamento de enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal.

II. Acórdãos

Em minha visita á Coordenadoria de Acordos, pude conhecer suas três seções: Seção de Composição e Controle de Acórdãos, Seção de Áudio e Vídeo, e Seção de Transcrição e Revisão de Julgamento.

Continuando, todas as seções se vinculam em termos lógicos e cronológicos dentro do processo que sofre uma decisão. Assim, deve-se lembrar que as conclusões do *Plenário e das Turmas*, em suas decisões, constarão de acórdão, do qual fará parte a transcrição do áudio do julgamento⁸⁸. Paralelamente, a publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para todos os efeitos, no *Diário da Justiça*⁸⁹. E por último, em cada julgamento a transcrição do áudio registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada⁹⁰.

⁸⁸ Art. 93 Regimento Interno do STF.

⁸⁹ Art. 95 RISTF.

⁹⁰ Art. 96 RISTF.

ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

Brasília, 23 de novembro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

As funções da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, particularmente a Seção de Jurisprudência Internacional e Gestão do Tesouro (setor visitado) podem ser organizadas da seguinte forma:

i. Tratamento de informação de acórdão:

Efetuem uma separação de acórdãos sucessivos e inovadores. Através de três mecanismos de organização e sistematização da informação:

- a. *Ementa do acórdão:* Consiste em um resumo da decisão judiciária.
- b. *Indexação:* São as palavras principais das decisões que descrevem o assunto debatido; cujo fim é organizar a informação de forma aleatória, permitindo pesquisar o conteúdo do acordo de forma eficiente.
- c. *Tesouro:* “É um tipo de vocabulário controlado utilizado por pessoas que compartilham uma mesma linguagem em dada área de conhecimento. É uma ferramenta de controle terminológico que tem por objetivo a padronização da informação”⁹¹. Ou seja, a Seção de Jurisprudência Internacional e Gestão do Tesouro deve uniformizar e harmonizar os conceitos utilizados pelos Ministros do STF, a fim de agilizar as futuras pesquisas.

ii. Súmulas da jurisprudência

⁹¹ Informação institucional Supremo Tribunal Federal, vocabulário jurídico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarVocabularioJuridico.asp>

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 45 (Reforma do Judiciário) de 8 de dezembro de 2004, implementou o mecanismo da Súmula vinculante; editando no dia 30 de maio de 2007 os primeiros enunciados dessa modalidade⁹².

A súmula é uma síntese de todos os casos, parecidos, decididos da mesma maneira, colocados por meio de uma proposição direta e clara; servindo apenas de orientação para futuras decisões⁹³. Além disso, é um serviço de pesquisa que disponibiliza um demonstrativo de decisões com os contornos jurídicos de aplicação de cada enunciado vinculante na jurisprudência do Tribunal. Assim, para cada súmula a Seção de Jurisprudência Internacional e Gestão do Tesouro procura três sentenças que consigam explicar a forma de julgar do STF e a aplicação das normas jurídicas.

iii. Bancos Internacionais.

Por último, a Seção em análise deve efetuar a organização da informação de cada sentença relevante do Supremo Tribunal Federal a fim de registrá-la nos Bancos Internacionais de jurisprudência: MERCOSUL/CPLP, CODICES e GLIN, através de seus respectivos formulários.

Assim, em minha visita à referida seção tive a oportunidade de efetuar o registro de uma sentença nos Bancos sinalados: HC 88.702; trata-se de Habeas Corpus deduzido pelo E. Conselho Seccional da OAB/SP, contra decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento HC 47.665/SP, que busca restabelecer em favor de dois Advogados – presos mas não definitivamente condenados – a prerrogativa assegurada pelo art. 7, inciso V do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), que dispõe sobre a possibilidade de ser preso em sala de Estado-Maior e subsidiariamente em prisão domiciliar. Com base na decisão tive que realizar um resumo/*summary* do acordo, identificar as notas de cabeçalho/*headnotes* e as

⁹² DE ALMEIDA MELO, José Tarcízio, Súmula vinculante: aspectos polêmicos, riscos e viabilidade.

Disponível em:

http://www.tjmg.jus.br/data/files/81/32/26/30/869D8310DACF8D83180808FF/sumula_vinculante.pdf

⁹³ Informação institucional, Glossário Jurídico. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=S&id=382>

informações complementares/*supplementary information* em cada um dos formulários previstos para o efeito.

MERCOJUR

Brasília, 27 de novembro de 2012

Viviana Villalobos Fuentes

Universidad Alberto Hurtado

Santiago – Chile

No marco da cooperação internacional, a Assessoria de Assuntos Internacionais desenvolveu o “MERCOJUR”, informe jurídico mensal sobre decisões e notícias das Cortes Supremas e Constitucionais dos Estados-Partes do MERCOSUL, ou seja, Argentina, Paraguai, Uruguai, Venezuela, e países associados: Chile, Colômbia, Peru, Bolívia e Equador. Todos os quais compartilham valores que se expressam em suas sociedades democráticas, pluralistas, defensoras das liberdades fundamentais, os direitos humanos, a proteção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável; assim também, seu compromisso com a consolidação da democracia, a segurança jurídica de combate, pobreza e desenvolvimento econômico e social com equidade⁹⁴.

Nesse contexto, desde o dia 14 de novembro de 2011, o Supremo Tribunal Federal, através deste informe jurídico, procura ampliar os canais de intercâmbio de informações e as experiências na área judicial; para isso, compila as decisões mais relevantes emanadas pelas altas cortes da região, dando a conhecer o desenvolvimento de sua jurisprudência⁹⁵.

O *Newsletter* – boletim informativo – conta com espaço para publicação de artigos e divulgação de notícias. Assim, sua estrutura é a seguinte:

- a. Jurisprudência: Consiste na compilação de decisões importantes de cada país, que podem ser enviadas diretamente pelas respectivas cortes, ou elaborada pelos servidores da Assessoria de Assuntos Internacionais, por meio de pesquisas nos *sites* institucionais.

⁹⁴ Informação institucional, Portal Mercosur. Disponível em: <http://www.mercosur.int>

⁹⁵ Informação institucional, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=224073>

b. Notícias: A linha de notícias procura achar as principais inovações da legislação dos Estados-Partes do MERCOSUL.

c. Em foco: Seu principal objetivo é identificar decisões relevantes no âmbito jurídico que sirvam de referência comparativa.

É preciso notar que a função do MERCOJUR não se limita a uma questão de compilação. Através da publicação e difusão dos conteúdos, a informação é enviada para mais de 370.000 pessoas. Para receber essa informação, é necessário apenas cadastrar-se.

O Chile, por outro lado, não tem uma base de análise institucional como a já descrita, ou seja, a Corte Suprema e Tribunal Constitucional só publicam suas decisões, mas não realizam um exame nem sistematização desta informação. Existem, de forma paralela, outros órgãos (não institucionais) que realizam o mencionado, por exemplo, *“Diario Constitucional”*, diário eletrônico fundado em 2008 por um grupo de professores de direito constitucional, a fim de reunir em um só espaço notícias relacionadas com o direito público: jurisprudência, opiniões, investigações, em geral, todas as informações – nacionais e internacionais – que se relaciona com os temas acima mencionados.

Em resumo, observamos uma evolução conceitual, do termo MERCOSUL: Mercado comum do Sul a MERCOJUR: Mercado Comum de Jurisprudência. Observando princípios idênticos aplicáveis a ambas as instituições, tais como, cooperação e colaboração.